

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

REQUERIMENTO 137/2021

RELATÓRIO FINAL

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Vereador IZAIAS SALUSTIANO

RELATORA: Vereadora JOSI DO COLETIVO

MEMBRO: Vereador JULIO KULLER

MEMBRO: Vereadora JOCE CANTO

MEMBRO: Vereador GERALDO STOCCO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

REQUERIMENTO 137/2021

RELATÓRIO FINAL

Constituída por intermédio do Requerimento n° 137/2021 tendo como objetivos: I - Investigar supostas irregularidades ocorridas na inexigibilidade de licitação n° 003/2019, contratos, aditivos e renovações, implantação e demais ações realizadas pela empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., inscrita no CNPJ n° 23.967.282/0001-04, contratada para gerenciamento e disponibilização de licenciamento de plataforma tecnológica para comercialização dos cartões de estacionamento – ESTAR, por meio de Sistema Digital em Pontos de Venda, tendo como contratante a Autarquia Municipal de Ponta Grossa – AMTT; II – Investigar as demais licitações e contratos realizados entre a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, suas Autarquias e Fundações, Companhia de Habitação de Ponta Grossa (PROLAR), envolvendo as Empresas CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA e Tecno Inova Is Sistema de Informação – DF SYSTEM, bem como investigar o vínculo jurídico e societário entre as citadas empresas; III – Investigar e elucidar possíveis irregularidades no relatório final aprovado bem como atos e procedimentos adotados na COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO instituída sob requerimento n° 134/2020, cujo relatório final foi aprovado em 19/11/2020.

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Vereador IZAIAS SALUSTIANO

RELATORA: Vereadora JOSI DO COLETIVO

MEMBRO: Vereador JULIO KULLER

MEMBRO: Vereadora JOCE CANTO

MEMBRO: Vereador GERALDO STOCCO

CAPÍTULO I

1. APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída por intermédio do Requerimento n. 137/2021, sob a forma de Relatório, o resultado do trabalho realizado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores Integrantes desta Comissão, no sentido de:

I - Investigar supostas irregularidades ocorridas na inexigibilidade de licitação n° 003/2019, contratos, aditivos e renovações, implantação e demais ações realizadas pela empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., inscrita na CNPJ n° 23.967.282/0001-04, contratada para gerenciamento e disponibilização de licenciamento de plataforma tecnológica para comercialização dos cartões de estacionamento – ESTAR, por meio de Sistema Digital em Pontos de Venda, tendo como contratante a Autarquia Municipal de Ponta Grossa – AMTT;

II – Investigar as demais licitações e contratos realizados entre a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, suas Autarquias e Fundações, Companhia de Habitação de Ponta Grossa (PROLAR), envolvendo as Empresas CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA e TECNO INOVA IS Sistema de Informação – DF SYSTEM, bem como investigar o vínculo jurídico e societário entre as citadas empresas;

III – Investigar e elucidar possíveis irregularidades no relatório final aprovado bem como atos e procedimentos adotados na COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO instituída sob requerimento n° 134/2020, cujo relatório final foi aprovado em

19/11/2020.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não mediu esforços, no sentido de buscar a verdade de todos os fatos, analisando com total imparcialidade todos os documentos e informações angariados no período de investigação, respeitando todos os princípios de ordem constitucional, postos como corolários dos trabalhos desenvolvidos.

Este trabalho somente foi desenvolvido graças à incondicional cooperação de diversas pessoas que, por razão de ofício ou com o intuito de colaborar para o esclarecimento da verdade, não se omitiram em face das solicitações que lhes foram apresentadas.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito espera que este trabalho possa contribuir para o esclarecimento definitivo das questões trazidas pelos núcleos delimitados no requerimento de nº 137/2021.

1.1. NATUREZA JURÍDICA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

1.1.1. CONCEITO

As Comissões Parlamentares de Inquérito são organismos que desempenham papel de grande relevância na fiscalização e controle da Administração, a ponto de receberem, pela Constituição Federal de 1988, poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos regimentos internos da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais¹.

Conforme os ensinamentos de FERREIRA:

Comissão de inquérito nomeada por uma Câmara, composta por membros desta, e que agem em seu nome para realizar um inquérito ou investigação sobre determinado objeto. Este objeto pode ser um determinado fato ou conjunto de fatos alusivos a acontecimentos políticos, a abusos ou ilegalidades da administração, a questões financeiras, agrícolas, industriais, etc., a

¹SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Malheiros, p. 451.

*tudo que tiver interesse à boa atividade do Parlamento.*²

É possível definir Comissões Parlamentares de Inquérito como organismos de investigação, destinadas a apurar fatos certos e determinados, organismos estes concernentes à atividade do Poder Legislativo, tendo por objetivo a proteção dos interesses maiores da coletividade.

Ademais, a faculdade de investigação do Poder Legislativo Municipal, inserida na Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa (artigo 40, parágrafo único), consoante preceituação constitucional, é exercitável, como função fundamental das Câmaras Municipais, dentro de parâmetros constitucionais e legais, conforme o § 3º do artigo 58 da Constituição Federal do Brasil. Na lição de CASTRO: “*é função inerente à atividade do Poder Legislativo, irrenunciável, portanto*”³.

A Comissão Parlamentar de Inquérito apura fatos em tese, não emitindo juízo de culpabilidade, pois não se tem no procedimento investigatório a oportunidade da ampla defesa e do contraditório.

Em suma, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm previsão no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988, no artigo 62, § 3º, da Constituição Estadual, bem como no artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa, sendo seu procedimento instituído no artigo 60 e parágrafos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município.

1.1.2. FINALIDADE

A finalidade das Comissões Parlamentares de Inquérito se baseia na apuração de fatos certos, isto é, fatos determinados, de sua competência constitucional, quase sempre ligados à conduta administrativa do governo.

²FERREIRA, L. P. **Comentários à Constituição Brasileira**. Ed. Saraiva. Vol. 3, p. 94.

³CASTRO, J. N. de. **A CPI Municipal**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 24.

Como se observa dos estudos de SAMPAIO⁴ e CANOTILHO⁵, uma Comissão Parlamentar de Inquérito pode ter diversos objetivos, dentre os quais se destacam: colheita de informações para preparação de projetos legislativos; servir de instrumento de controle sobre os abusos e irregularidades praticados pela Administração; assegurar e manter a reputação e o prestígio do Parlamento; informar a opinião pública.

O magistério de SILVA⁶ denota que: *“portanto, a finalidade precípua de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é investigar fatos que possam influir na qualidade de vida da coletividade. O bem comum é a meta primordial a ser perseguida por ela”*.

Assim, todos os fatos que possam ser objeto de legislação, de deliberação ou de controle por parte da Câmara de Municipal podem ser investigados por intermédio de Comissões Parlamentares de Inquérito.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, como as demais comissões, sejam elas permanentes ou temporárias, não tem um fim em si mesma; ela deve atuar sempre em relação a uma atribuição do Poder Legislativo.

O poder da Comissão Parlamentar de Inquérito, contudo, não é ilimitado. Circunscreve-se à própria competência do Poder Legislativo que a instaura, sem invadir a dos demais Poderes, nem atentar contra os direitos e garantias fundamentais das pessoas, previstos na Constituição Federal da República.

1.1.3. ATRIBUIÇÕES

A delimitação das atribuições de uma Comissão Parlamentar de Inquérito se mostra intimamente ligada à definição de suas finalidades. É certo, porém, que a atribuição de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito é investigar irregularidades na Administração Pública. Nesses termos, merece destaque o disposto no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal:

4SAMPAIO, N. S. **Do Inquérito Parlamentar**. FGV, p. 287.

5CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Ed. Almedina, p. 591.

6SILVA, J. L. M. da. **Comissões Parlamentares de Inquérito**. Ed. Ícone. São Paulo, p. 25.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.(grifei).

No mesmo sentido, é disposto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa:

Art. 40 - Por iniciativa de, no mínimo, um terço dos Vereadores serão criadas Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.(grifei)

Toda matéria que se enquadra no âmbito de competência do Poder Legislativo pode ser apreciada por uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Dessa forma, qualquer assunto referente à legislação, controle, deliberação e/ou fiscalização das Câmaras Legislativas Municipais pode dar ensejo à constituição de comissões de investigação.

Outrossim, é atribuição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito a apuração de fatos que mereçam repressão legal, como também é o exame de problemas de importância para a vida econômica ou social do Município, Estado ou União.

Quando a Constituição Federal confere à Comissão Parlamentar de

Inquérito “*poderes próprios das autoridades judiciárias*”, não a transforma em órgão julgante, com poderes para julgar, condenar ou inocentar, mas a autorizam, apenas, a investigar. Desse modo, da mesma forma que as autoridades judiciais, a Comissão Parlamentar de Inquérito pode determinar diligências, requisitar documentos de órgãos públicos e determinar o comparecimento de testemunhas.

É certo, todavia, que havendo indícios de prática, por qualquer pessoa, de crime comum ou ilícito civil, apurado no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito, suas conclusões devem ser encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores, sem prejuízo da remessa de tais documentos aos demais Poderes Públicos que se fizerem necessários.

Não se pode olvidar, ainda, que compete às Comissões Parlamentares de Inquérito investigar, fiscalizar, apurar os indícios existentes de desvio, vícios, má conduta nas atividades políticas, econômicas e sociais que podem comprometer as relações da sociedade como um todo.

1.1.4. PODERES E PRERROGATIVAS

As Comissões Parlamentares de Inquérito gozam de poderes de investigação, de acordo com o disposto no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 62, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa.

Os poderes suprarreferidos são complementados pelo texto do artigo 1º da Lei Federal 1579/1952, o qual afirma que as comissões terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação, vejamos:

Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

O artigo 2º da mesma lei federal é mais específico ao comentar que as

comissões poderão, no exercício de suas atribuições, determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos e se transportar aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Portanto, é necessário afirmar que o relatório final apresentado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito tem prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das mesmas, e o processo decorrente de investigação parlamentar terá prioridade sobre qualquer outro, salvo aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* ou mandado de segurança, conforme preleciona os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal 10.001/2000, aquela que dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

Assim, as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem prerrogativas, seja na esfera inquisitória, como também, nos procedimentos posteriores oriundos de suas recomendações e conclusões.

CAPÍTULO II

2. HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito constituída por intermédio do Requerimento 137/2021, subscrito por 09 (nove) Vereadores, todos integrantes do Poder Legislativo de Ponta Grossa, propuseram a instalação da mesma, tendo por finalidade específica de **I - Investigar supostas irregularidades ocorridas na inexigibilidade de licitação n° 003/2019, contratos, aditivos e renovações, implantação e demais ações realizadas pela empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., inscrita no CNPJ n° 23.967.282/0001-04, contratada para gerenciamento e disponibilização de licenciamento de plataforma tecnológica para comercialização dos cartões de estacionamento – ESTAR, por meio de Sistema Digital em Pontos de Venda, tendo como contratante a Autarquia Municipal de Ponta Grossa – AMTT. II – Investigar as demais licitações e contratos realizados entre a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, suas Autarquias e Fundações, Companhia de Habitação de Ponta Grossa (PROLAR), envolvendo as Empresas CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA e TECNO INOVA IS Sistema de Informação – DF SYSTEM, bem como investigar o vínculo jurídico e societário entre as citadas empresas; III – Investigar e elucidar possíveis irregularidades no relatório final aprovado, bem como atos e procedimentos adotados na COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO instituída sob requerimento n° 134/2020, cujo relatório final foi aprovado em 19/11/2020;**

No desempenho da atribuição de investigar, a Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída por intermédio do Requerimento 137/2021, buscou indubitavelmente a verdade real dos fatos, de forma totalmente transparente e imparcial.

O requerimento de instituição da Comissão Parlamentar de Inquérito foi protocolado com o número mínimo exigido de assinaturas nessa mesma data, sendo aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Ponta Grossa. No referido documento de instalação foi requerida a fixação de prazo determinado de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por iguais períodos caso necessário.

Em reunião das Lideranças Partidárias com assento na Casa de Leis, decidiu-se em compor a comissão com os seguintes nomes: Vereador IZAIAS SALUSTIANO, Vereadora JOSI DO COLETIVO, Vereadora JOCE CANTO, Vereador JULIO KULLER e Vereador PAULO BALANSIN. Tal reunião obedeceu ao Princípio da Proporcionalidade previsto no § 1º do artigo 58 da Constituição Federal, c/c artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa. Da referida decisão foi dado conhecimento ao Presidente da Câmara de Vereadores por intermédio do ofício respectivo, datado de 02 de junho.

Na primeira reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, de 02 de junho de 2021, os membros que a compõem decidiram que a Presidência da mesma caberia ao Vereador IZAIAS SALUSTIANO, enquanto a Relatoria ficaria sob a responsabilidade da Vereadora JOSI DO COLETIVO. De tal decisão, foi dado conhecimento ao Presidente da Câmara de Vereadores conforme determinação regimental, por meio de ofício datado de 02 de junho de 2021.

Em data de 30 de junho de 2021, o Presidente desta Comissão foi comunicado, pelo Vereador PAULO BALANSIN, a respeito de sua renúncia ao cargo de membro, tendo referido fato sido comunicado por essa Comissão à Presidência da Câmara Municipal de Ponta Grossa, em 12 de julho de 2021, através de ofício.

Diante da vaga em Comissão, em face da renúncia do Vereador PAULO BALANSIN, reuniram-se as Lideranças Partidárias com assento nessa Casa de Leis e, com fundamento no artigo 47, §6º, do Regimento Interno, em comum acordo deliberaram e aprovaram a indicação do Vereador GERALDO STOCCO para compor essa Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída sob requerimento número 137/2021.

CAPÍTULO III

3. PROCEDIMENTOS DESENVOLVIDOS NOS TRABALHOS

Por ocasião da segunda reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada em 7 de junho de 2021, os membros respectivos deliberaram em requisitar as seguintes informações: a) à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa – PR – AMTT: fotocópia integral autenticada (indicando quem autenticou) do processo administrativo que culminou na contratação da empresa CIDATEC – TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA - Dispensa de Licitação nº 003/2019, bem como o projeto base de execução dos serviços, o contrato primitivo e eventuais aditivos e modificações constantes do objeto da prestação de serviço; b) à PROLAR - Companhia de Habitação de Ponta Grossa: fotocópia integral autenticada (indicando quem autenticou) do processo administrativo que culminou na contratação das empresas CIDATEC – TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA e TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO – DF SYSTEM, bem como o projeto base de execução dos serviços, os contratos primitivos (abrangendo todas as contratações) e eventuais aditivos e modificações constantes do objeto da prestação de serviço.

Na terceira reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, datada de 15 de junho de 2021, foi dado conhecimento, pelo Presidente, aos demais membros, da chegada de documentos em resposta ao requerimento formalizado perante a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa – PR – AMTT e a Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR.

Após, deliberaram e aprovaram, por unanimidade, pela juntada de elementos a título de prova emprestada advindos do processo de nº 0000311-78.2021.8.16.0019, consubstanciados nas oitivas realizadas no âmbito da mencionada ação e da anterior CPI (movimentos 1.37 a 1.40 do processo respectivo), bem como pela necessidade dos depoimentos pessoais dos integrantes daquela Comissão Parlamentar, apresentação dos atos constitutivos das empresas CIDATEC – TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA e TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO – DF SYSTEM.

Sem prejuízo, os membros também decidiram pelo início das oitivas

para o próximo 29/06, a partir das 13h00min, a começar pelos então Vereadores que integraram aquela Comissão Parlamentar, a saber: Ricardo Albertus Zampieri, Walter José de Souza, Guiarone de Paula Júnior, Vinicius Camargo e Pastor Ezequiel Bueno.

Na quarta reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, feita em 22 de junho de 2021, foi deliberada e aprovada, por unanimidade, a divisão dos escopos que integram a investigação da Comissão Parlamentar, a serem escalonados da seguinte forma: “À Vereadora JOCE CANTO ficou a incumbência da análise das alterações societárias das empresas CIDATEC – TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA e TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO – DF SYSTEM, incluindo a RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO SOCIAL – RAIS dos últimos 5 (cinco) anos de ambas as empresas. À Vereadora JOSI DO COLETIVO ficou a tarefa de análise dos procedimentos licitatórios e inexigibilidade de licitação que culminaram na contratação das empresas anteriormente mencionadas”.

Além disso, também restou consignada a necessidade das seguintes oitivas: Sr. JOÃO RODRIGO PONTES, Sr. HELINTON TIAGO DOS SANTOS, Sra. MILLENA DE CAMPOS MELLO, Sra. SCHEILA TRIERVEILER e Sra. SOLANGE DE ANDRADE, a serem realizadas no próximo 06/07, a partir das 13h00min.

Na quinta reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, ocorrida em 29 de junho de 2021, procedeu-se à colheita dos depoimentos do Sr. EZEQUIEL MARCOS FERREIRA BUENO, do Sr. RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, do Sr. VINICIUS DE CAMARGO WENCESLAU e o Sr. GUIARONE DE PAULA JUNIOR.

Na mesma oportunidade, também foi decidida pela realização de uma diligência externa no dia 01/07/2021 às 13h30min junto à Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PR – PROLAR.

Mencionada diligência externa restou consignada na ata da 06ª reunião da Comissão Parlamentar, consubstanciada na oitiva conjunta da Sra. MARINÊS VIEZZER (Presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PR – PROLAR), da Sra. LUCIANA APARECIDA MIGDALSKI (Contadora da Companhia de Habitação

de Ponta Grossa – PR – PROLAR), Sr. JOÃO ALEXANDRE BATISTA DA CRUZ (Analista de Sistemas da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PR – PROLAR) e do Sr. JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS (Diretor Financeiro da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PR – PROLAR). Em tal oportunidade, os membros da presente Comissão Parlamentar externaram a necessidade de complementação da documentação enviada pela PROLAR, sendo tal reivindicação prontamente atendida por tal ente, com a disponibilização de vistas dos processos físicos que consubstanciam os procedimentos licitatórios investigados pela Comissão. Em seguida, a Comissão deliberou o seguinte: “Após a oitiva conjunta das autoridades da PROLAR, entendendo prudente a oitiva do Ex-Diretor Presidente de tal órgão – Sr. DINO ATHOS SCHRUTT e do respectivo Ex-Diretor Administrativo – Sr. DELOIR SCREMIN. O agendamento da respectiva oitiva será deliberado na reunião da Comissão agendada para o próximo 06/07”.

No dia 06 de julho de 2021, foi realizada a 07ª reunião da Comissão Parlamentar, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos do Sr. JOÃO RODRIGO PONTES, Sr. HELINTON TIAGO DOS SANTOS MORAES, Sra. MILENA DE CAMPOS MELLO, Sra. SCHEILA TRIERVEILER e Sra. SOLANGE DE ANDRADE. Ainda no âmbito de tal reunião, foram determinadas novas diligências, juntados novos documentos ao processo, designadas novas oitivas e comunicada a renúncia do membro Vereador PAULO BALANSIN.

Mister consignar que o Sr. JOÃO RODRIGO PONTES informou ter confeccionado relatórios aptos a desconstituir todas as responsabilidades a ele imputadas, em razão do relatório final apresentado pela CPI de nº 134/2020, tendo fornecido tais documentos ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GA-ECO e, também, aos membros da Comissão Parlamentar (a partir de 47min00seg).

Novamente em realização de diligência externa (08ª Reunião), em data de 08/07/2021, os membros da Comissão Parlamentar compareceram junto à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, solicitando a tal entidade a exibição de “i) relatório, explicitando o faturamento do Estar Digital de 2015 até 2021, bem como

relatório discriminado das vendas de talões tickets e seus respectivos créditos; ii) relação das multas de trânsito e de estacionamento regulamentar e não regulamentar emitidos no Município de Ponta Grossa, sob a responsabilidade da AMTT, na qual deverá constar: placa, marca do veículo, responsável ou condutor, data da infração, natureza da infração, data e número do recurso junto à JARI, data do julgamento e relator do recurso; iii) relatório de baixa, devendo ser descrito o motivo da baixa, compreendendo o período entre janeiro de 2015 até maio de 2021; e iv) relatório de cancelamento em forma de relatório das multas de Estar, em talonário, de 2015 até 2018 e, do Estar Digital, no período de 2018 até maio de 2021, sendo que deverá ser explicitado o motivo do cancelamento e quem cancelou, bem como o veículo, placa, data da infração e o respectivo valor cancelado”.

Ainda quando da realização da mencionada diligência, o Presidente da Comissão também solicitou o envio de relatório individualizado de faturamento de cada PDV, nos termos da inexigibilidade de licitação nº 003/2019 e durante a vigência do contrato.

No dia 13/07/2021, foi realizada a 09ª Reunião da Comissão Parlamentar, oportunidade na qual restou deliberada pela oitiva do Sr. DINO ATHOS SCHRUTT e do Sr. DELOIR SCREMIN. Pelo Presidente IZAIAS SALUSTIANO também foram informadas novas diligências externas realizadas, sendo requerida à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT remessa de relatório individualizado de faturamento de cada PDV, nos termos da inexigibilidade de licitação nº 003/2019 e durante a vigência do contrato, bem como envio das Notas Fiscais referentes aos empenhos: 155/2018, 156/2018, 926/2018, 927/2018, 262/2019, 532/2019, 533/2019, 1241/2019, 1242/2019, 295/2020, 296/2020, 863/2020, 864/2020, 865/2020 e 866/2020; explicitando, também, o faturamento remanescente a processar e demais Notas Fiscais relativas à CIDATEC.

Aliás, também foi requerido o documento que embasa os valores constantes da planilha CIDATEC, relativo à coluna “A PROCESSAR”, remetendo a respectiva cópia à Comissão. Também foi informado pelo Presidente da Comissão que a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT realizou a entrega da relação das

multas de trânsito e de estacionamento regulamentar e não regulamentar emitidos no Município de Ponta Grossa, sob a responsabilidade da AMTT e, ainda, relatório de cancelamento em forma de relatório das multas de Estar em talonário, de 2015 até 2018 e, do Estar Digital, no período de 2018 até maio de 2021. Também foi procedida à juntada da documentação atinente à contratação de advogado particular, junto à Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR - Dispensa de Licitação 01/13.

Também foram apresentados documentos diversos oriundos da PROLAR, a saber: notas fiscais correspondentes aos pagamentos realizados no âmbito do Pregão nº 13/2016 em prol da empresa D. F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.; documentos correspondentes à Inexigibilidade nº 01/2016; documentos relativos ao Pregão Presencial nº 021/2017 realizado pela AMTT, inclusive as propostas apresentadas pelas demais participantes do certame. Foram disponibilizados pela AMTT, ainda, os resultados financeiros de venda de talonários e PDV's, bem como o respectivo orçamento destes últimos.

Aliás, foram acostadas ao procedimento as respectivas notas fiscais emitidas pela AMTT, em prol da empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. Também foi entregue o 9º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 005/2018, celebrado entre a AMTT e a empresa CDATEC, bem como os respectivos empenhos e liquidações.

Em seguida, procedeu-se à colheita do depoimento da Sra. ALINE MARQUES DE ANDRADE. O Presidente da Comissão solicitou a expedição de ofício à ASSESPRO – PR para que apresentasse o acervo documental que comprovou a propriedade do software pela empresa CDATEC, constante do objeto da certidão nº 4016/2019, datada de 13/05/2019.

No dia 20/07/2022, foi realizada a 10ª Reunião da Comissão Parlamentar, oportunidade na qual se procedeu à colheita do depoimento da Sra. EURICA TAQUES GUIMARÃES, por meio de sistema de videoconferência. Em seguida, foi deliberado, pelos membros da Comissão: “Informe-se ao Sr. DINO ATHOS SCHRUTT que sua oitiva será, a princípio, realizada na condição de testemunha e agendada oportunamente. De igual modo, disponibilize-se fotocópia do procedimento e dos elementos

de informação já coletados por essa Comissão Parlamentar. Ante a frustração de sua localização, fica marcada a oitiva do Sr. RICARDO LUIZ TORQUATO LINHARES para o dia 27/07 às 14h30min”.

Ainda no âmbito da 10ª Reunião da Comissão Parlamentar, restaram segregados em núcleos os escopos de investigação para a confecção do relatório. Por fim, foi informada a concessão de liminar em *Habeas Corpus* concedida em prol do Sr. DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, inclusive garantindo a ele o direito de permanecer em silêncio. Assim, ficou dispensada sua oitiva, sendo determinada a juntada do seu depoimento perante o GAECO, para fins de recebimento como eventual prova emprestada. Sem embargo, ficou deliberado que seja oficiada à AMTT, pugnando pelo aditivo de renovação do contrato da empresa CIDATEC, no ano de 2021, bem como os respectivos empenhos e notas fiscais.

No dia 27/07/2021, foi realizada a 11ª Reunião da Comissão Parlamentar, sendo colhido o depoimento do Sr. RICARDO LUIZ TORQUATO LINHARES. Em seguida, em razão de achados no curso da investigação, os membros da Comissão Parlamentar determinaram a expedição de ofício à Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PR, pugnando pela exibição de documento que, nos anos de 2015 – 2019, comprovasse a existência de vínculo - de qualquer natureza - entre a entidade e o Sr. Luiz Eduardo Martins Berger. Também foi determinada a expedição de ofício à AMTT, pugnando pela complementação do faturamento dos PDV's correspondente ao exercício de 2019, visto que a documentação anteriormente apresentada se encontrava incompleta. Em atenção ao requerimento formulado pelo Sr. DINO ATHOS SCHRUTT, foi designada sua oitiva para o próximo 03/08, às 14h. Também foi juntada ao processo a resposta enviada pela ASSESPRO.

Em data de 03 de agosto de 2021, realizou-se a 12ª Reunião da Comissão Parlamentar, ato em que se procedeu à colheita do depoimento do Sr. DINO ATHOS SCHRUTT. Em seguida, o Presidente da Comissão juntou ao caderno processual o faturamento dos PDV's, correspondente ao exercício de 2019. Além do mais, restou deliberada a necessidade de oitiva do Sr. ROBERTO PELISSARI.

No dia 10/08/202, foi realizada a 13ª Reunião da Comissão Parlamentar com a oitiva do Sr. ROBERTO PELISSARI. No curso do depoimento, o Vereador JULIO KULLER solicitou que restasse consignado em ata que o depoente admitiu que a transferência da servidora MILENA DE CAMPOS MELLO foi realizada a seu pedido. Em seguida, os membros da Comissão deliberaram o seguinte: “A Comissão entende que as oitivas realizadas até a presente data são suficientes ao esclarecimento dos três núcleos de investigação, embasando o requerimento que instaurou a presente. Aliás, a documentação apresentada, além de contemplar o atendimento aos requerimentos formulados pela Comissão, reflete que todos os elementos a serem doravante analisados são técnicos e políticos. A Comissão determinou a realização de diligência externa na AMTT no próximo 13/08, às 14h, bem como a realização de reunião deliberativa da Comissão, no dia 20/08, às 15h, na Sala das Comissões.

Além disso, em face da análise preliminar dos documentos e elementos colhidos na presente, a Comissão entendeu por recomendar ao Poder Executivo Municipal a imediata suspensão do contrato mantido – e pagamentos respectivos – com a empresa CIDATEC, ora investigada.

Em data de 17/08/2021, foi realizada a 14ª Reunião da Comissão Parlamentar. Em tal oportunidade, procedeu-se à juntada ao caderno processual dos contratos de honorários advocatícios mantidos entre a PROLAR e o Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, enviados por tal entidade pela terceira oportunidade. Além disso, o Presidente IZAIAS SALUSTIANO informou a dinâmica da diligência externa realizada junto à AMTT no último 13/08, juntando nesse ato o espelho do ponto eletrônico da Procuradora Autárquica MARCIA GOMES GUIMARÃES (matrícula 2811), comprovando o gozo de férias no mês de janeiro de 2019 (dia 01º até 31), tendo tal procuradora declarado que sempre goza férias no mês de janeiro, em razão do recesso forense.

Das declarações da Procuradora ao Presidente, foi confeccionado um termo de declaração acostado ao feito com os documentos correlatos coletados na diligência. Sem prejuízo, também foi determinada a expedição de recomendação à AMTT, pugnano pelo sobrestamento do contrato mantido com a empresa CIDATEC, bem como dos pagamentos respectivos.

No dia 24/08/2021, foi realizada a 15ª Reunião da Comissão Parlamentar, ocasião em que restou deliberado, sobre a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão do relatório final da Comissão Parlamentar, sendo determinada a confecção do expediente respectivo. Também foram escalonadas as oitivas a serem analisadas pelas assessorias dos Vereadores, membros da Comissão, restando consignada, também, a utilização dos depoimentos da CPI nº 134/2020 (oitivas dos sócios da empresa CIDATEC e confronto com relação aos demais envolvidos) e da respectiva ação penal (oitiva do Sr. João Barbiero) a título de prova emprestada.

No dia 14/09/2021, foi recebido o Ofício nº 1.944/2021 emitido pela Excelentíssima Prefeita Municipal ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, encaminhado em resposta à recomendação enviada por essa Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em tal documento, restou informado que: “o sobrestamento acarretará em prejuízos a população princesinha, sendo que o estar digital já está consolidado na cidade (...) comunicamos que o termo de referência para a elaboração de um novo edital e conseqüentemente a contratação de uma nova empresa já está em andamento e encontra-se em fase avançada. Para tal finalidade, foi composta uma **comissão multidisciplinar** envolvendo vários setores da administração municipal, e tão breve sejam feitos os ajustes propostos, o edital será publicado”.

Encerrada a fase de coleta de documentos, requisição de informações e oitiva de pessoas, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito sob nº 137/2021 decidiram partir para a elaboração do Relatório Final, de responsabilidade da Relatora Vereadora JOSI DO COLETIVO.

CAPÍTULO IV – DOS NÚCLEOS DE INVESTIGAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 137/2021, ANÁLISES E RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO REQUERIMENTO INICIAL

4. INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2019, CONTRATOS, ADITIVOS E RENOVAÇÕES, IMPLANTAÇÃO E DEMAIS AÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., INSCRITA NO CNPJ Nº 23.967.282/0001-04, CONTRATADA PARA GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA PARA COMERCIALIZAÇÃO DOS CARTÕES DE ESTACIONAMENTO – ESTAR, POR MEIO DE SISTEMA DIGITAL EM PONTOS DE VENDA, TENDO COMO CONTRATANTE A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT

O presente núcleo de investigação foi o elemento motriz para a instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito. **Da análise dos contratos firmados entre a empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. e a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT, foram identificadas inúmeras irregularidades prévias, concomitantes e posteriores à realização dos procedimentos licitatórios respectivos.**

Passa-se, portanto, à análise de cada ponto, pormenorizado em item próprio.

a) A polêmica acerca do pré-projeto:

Como já apurado por outras investigações, repousa grande polêmica na existência do pré-projeto do modelo de contratação para a realização do certame licitatório.

Se realizado de forma proba, o pré-projeto se consubstancia em característica de eficiência da gestão pública. Contudo, no caso em análise, ficou corroborado, desde o início, que aludido pré-projeto foi confeccionado de forma sigilosa, por

quem não detinha conhecimento técnico para tanto e direcionado ao grupo de empresários sócios da empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.

Os depoimentos colhidos pela Comissão Parlamentar comprovam a anomalia na confecção do pré-projeto que serviria de embasamento ao Pregão nº 021/2017 realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT.

A Sra. MILENA DE CAMPOS MELLO asseverou que (a partir de 02h34min):

“Inicialmente, o projeto foi escrito pela Scheila, que é a pregoeira que fez o Pregão, né? E ela tinha feito o projeto, não sei se esse projeto chegou pronto para ela ou se foi ela quem escreveu, mas chegou pronto para nós, para mim e para a Solange (...) para nós assinarmos o projeto como sendo nosso e eu me recusei (...) eu me dispus a auxiliar e foi feito um segundo projeto pela Scheila (...). Novamente veio para mim e para a Solange assinarmos (...) eu me neguei a assinar porque não era um projeto que foi feito por mim. (...) No dia 17/07/2017 ela mandou esse projeto já atualizado (...) dois dias depois me sugeriram o HELINTON (...) a gente combinou que a gente reescreveria o Projeto de acordo com o que a gente achasse as melhores práticas. O problema foi o seguinte, esse é um projeto que demanda pelo menos de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de estudo e nunca houve. A gente fez esse projeto em cima de muita pressão (...) foram autorizadas as horas extras para a gente conseguir fazer esse projeto em tempo recorde, se eu não me engano foram 16 (dezesesseis) ou 17 (dezessete) dias para um projeto desse tamanho, dessa magnitude (...) é um tempo muito curto, para o que foi feito. (...) No dia 10/08/2017 a gente entregou o projeto básico pronto, baseado nas melhores práticas que a gente acreditava na época dentro do nosso conhecimento (...) Meses depois foi feito o edital e quando eu li o edital tinham coisas inconsistentes com o projeto que a gente tinha escrito”.

Ainda, quanto à celeridade na confecção do pré-projeto, **a depoente MILENA informou que existia pressão advinda do então Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT – Sr. ROBERTO PELISSARI (a partir de 2h47min20s) e, também, da Sra. EURICA TAQUES GUIMARÃES (a partir de 3h09min20s).**

Quanto à existência do pré-projeto, o Sr. HELINTON TIAGO DOS SANTOS afirmou que (a partir 01h22min):

“Quando eu iniciei o trabalho com a Milena e com a Solange havia já um escopo, algo, assim, mais resumido, com o intuito de que aquilo servisse como base a fim de acelerar o processo (...) analisando friamente o que estava naquele projeto, não atendia nem 10% (dez por cento) do que a gente precisava. Então foi preciso a gente reescrever do zero o projeto”.

Quando de sua oitiva, a Sra. SOLANGE DE ANDRADE, também afirmou à Comissão Parlamentar (a partir de 04h33min):

“Sim, veio para nós uma minuta, um escopo, um esqueleto de um projeto. Veio pronto para nós, para a gente trabalhar em cima. (...) nós servidores ali de carreira fomos trabalhando ponto a ponto. Porém, havia uma certa pressa para que fosse entregue esse projeto”.

Além disso, a Sra. SOLANGE informou que a pressão era exercida pela chefia superior, asseverando **“no caso é é... ROBERTO PELISSARI”** (às 04h35min07seg), bem como que a minuta tinha sido enviada **“pela SCHEILA da licitação”** (às 04h41min).

Em seu depoimento, a Sra. SCHEILA TRIERVEILER também confirmou a sistemática na qual foi desenvolvida o pré-projeto (a partir de 03h41min):

“O Presidente Pelissari pediu que fossem realizados estudos, convites às empresas que já atuaram na área ou que atuam na área,

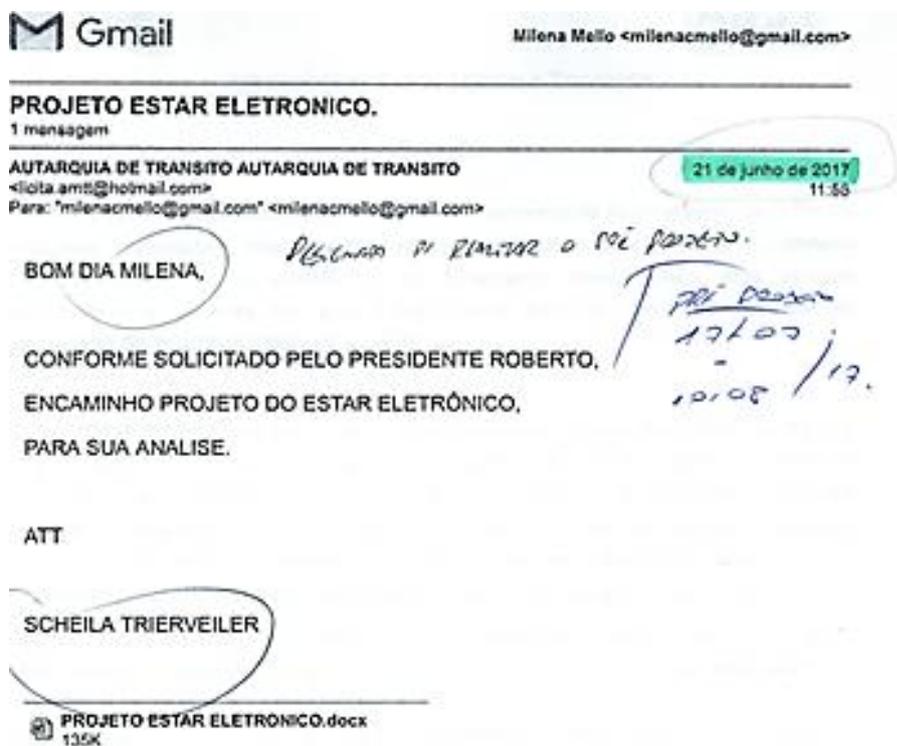
para que viessem demonstrar seus produtos ou falar de suas experiências (...) três empresas vieram fazer as demonstrações de seus produtos e contar as suas experiências, naquele momento foi convocada a equipe que estaria à frente disso, pessoas que teriam capacidade técnica para ajudar na elaboração do projeto para que fosse de uma forma mais consistente (...) A partir disso, foi começado um projeto novo e foi feito um pré-projeto para ser seguido, esqueleto para ser seguido com ideias organizadas (...) o Roberto Pelissari pediu para que fosse designado pessoas capacitadas para que estivessem à frente desse projeto e foi sugerido o nome da Milena, do Helinton e da Solange, para que pegassem aquela pré-minuta e trabalhassem de acordo com o que precisaria ser apresentado para o novo projeto, aí sim que seria definitivo”.

Dos documentos fornecidos, colacionam-se aqui os e-mails apresentados pela Sra. MILENA DE CAMPOS MELLO. Confira-se:

- i) E-mail datado de **21 de junho de 2017**, enviado pela servidora Scheila Trierveiler (licita.amtt@hotmail.com) para Milena (milenacmello@gmail.com) onde se verifica que Scheila, por ordem do Sr. Roberto Pelissari, encaminha o “projeto do estar eletrônico”. No anexo, o arquivo em formato “.docx”, com a minuta do pré-projeto já estruturado, destacando quais servidores seriam responsáveis pela realização da análise (Milena, Solange, Barros, etc.)
- ii) E-mail datado de **17 de julho de 2017**, enviado pela servidora Scheila Trierveiler (licita.amtt@hotmail.com) para Milena (milenacmello@gmail.com) onde se verifica que Scheila envia o pré-projeto, em arquivo no formato “.docx”, com alterações, tais como inclusão do valor total da licitação, empresas que foram solicitados orçamentos;
- iii) E-mail datado de **10 de agosto de 2017**, enviado pela servidora Milena para Scheila Trierveiler, Roberto Pelissari e com cópia para Helinton Moraes, deptran.pg@hotmail.com, Silvia Borges, sol.vida@hotmail.com, solangeestaramtt@hotmail.com, com o arquivo em formato “.docx” do projeto de Estar eletrônico finalizado;
- iv) E-mail datado de **27 de novembro de 2017**, enviado pela servidora Milena para Scheila Trierveiler, com o arquivo em formato “.docx” do Memorando 026-2017, onde relata e informa uma série de alterações necessárias e informa que as alterações são necessárias porque **“estão inconsistentes com o que foi colocado no projeto básico.”**

- v) Cópia do Diário Oficial nº 2.203, de **12 de dezembro de 2017**, onde consta a transferência, a contar de **01 de dezembro de 2017**, da servidora Milena, saindo da AMTT e sendo lotada no Departamento de Informática da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

No que tange ao e-mail datado de 21 de junho de 2017, sob a óptica desta Relatora, restou caracterizada a abusiva e ilícita ingerência do Sr. ROBERTO PELISSARI, então Presidente da AMTT. Note-se:



É cediço que não poderia o Presidente do órgão ter limitado a atuação dos servidores, retirando-lhes a autonomia técnica e cerceando a confecção do mais coeso e probo pré-projeto do Estar Digital, dentro das respectivas convicções e estudos a serem externados pelos mesmos.

Vale destacar que o cargo de Presidente não confere ao Sr. ROBERTO PELISSARI liberdade irrestrita, a ponto de desprezar o conhecimento especializado dos servidores que, em prol da Administração Pública e da própria sociedade, tiveram a atribuição de confeccionar o respectivo pré-projeto.

Pondere-se que, entre o e-mail enviado por SCHEILA com o projeto alterado – 17/07/2017 – e a entrega, por MILENA, do projeto finalizado – 10/08/2017 – passaram-se somente 25 (vinte e cinco) dias, tempo inábil à confecção do estudo escoreito diante da amplitude fática e técnica que compreende o Estar Digital.

Mostra-se totalmente desarrazoada a celeridade seletiva utilizada nos trabalhos, aliada à coação direcionada aos servidores, os quais deveriam ter total autonomia e liberdade de convicções para a elaboração de um pré-projeto que atendessem às diretrizes de uma sociedade democrática.

E, sobre coação, não há como não se mencionar a ilícita transferência da servidora MILENA DE CAMPOS MELLO, que foi “punida” por defender aquilo que compreendia mais coeso ao atendimento dos anseios do Poder Público e da própria sociedade.

Reforce-se o depoimento da servidora MILENA acerca das condições de sua transferência, a saber (a partir de 02h34min):

“Teve um memorando que eu disponibilizei para a pregoeira, onde eu solicito a alteração, porque não estava de acordo com o projeto que a gente havia escrito, isso foi no dia 27/11/2017. A gente solicitou, foi feita a alteração e, no dia 29/11/2017, solicitaram a minha transferência às pressas para a Prefeitura, até hoje eu não sei o motivo. No dia 01/12/2017, eu já estava trabalhando na Prefeitura. Posteriormente alteraram novamente o edital, retornando ao que eles tinham escrito.”

Vale consignar que MILENA e HELINTON indagaram seus superiores, acerca das divergências entre o projeto por eles elaborado e o que foi efetivamente publicado no edital de abertura do procedimento licitatório, frisando-se os seguintes pontos do memorando nº 026-2017:

- i) Alteração na redação das regras do certame, notadamente quanto à utilização de créditos e/ou bônus para regularização do Aviso de Irregularidade;
- ii) Informações relativas às configurações dos *smartphones* a serem fornecidos pela empresa vencedora;
- iii) Reinclusão dos requisitos mínimos para validação do *software* logo após superada a fase de preços do certame, de modo que, caso a empresa não preenchesse tais requisitos, seria desclassificada, seguindo a validação do *software* para a segunda colocada;

O memorando nº 026-2017, enviado por MILENA para SCHEILA em **27 de novembro de 2017**, contendo 13 laudas, em tese, foi que provocou o seu processo de transferência da AMTT para a Prefeitura em **01 de dezembro de 2017**, apenas 04 (quatro) dias após o envio do memorando.

Malgrado em seu depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 134/2020 a Sra. EURICA TAQUES GUIMARÃES tenha afirmado que **“(...) na realidade a gente estava ajeitando a casa, o concurso da Milena é da prefeitura, então, para não dar equiparação salarial, devolvemos ela ao concurso, assim como outros servidores”**, são inequívocos os indícios do caráter persecutório da transferência da servidora MILENA DE CAMPOS MELLO.

Aliás, resta imperioso consignar que, em seu depoimento, o Sr. ROBERTO PELISSARI afirmou que tal ato se operou a seu pedido (a partir de 15min50s).

Mostra-se que, além de operacionalizar um dos certames de maior importância de sua história de forma totalmente irregular, a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT também se valia de práticas abusivas ao transferir uma servidora, que não anuía com os imorais anseios de seus superiores.

Também resta nítida a atuação atípica da Sra. SCHEILA TRIERVEILER, visto que, na condição de pregoeira, ela jamais poderia ter atuado em uma etapa externa e anterior, até mesmo, ao início do certame.

De outro giro, também não caberia à SCHEILA intervir no pré-projeto, tampouco transmitir ordens do então presidente para os servidores que, como dito, deveriam ter toda a autonomia técnica para sua atuação.

b) Irregularidades no Pregão nº 021/2017:

Da minuciosa análise do Pregão nº 021/2017, podemos verificar a ocorrência de algumas irregularidades, doravante delimitadas.

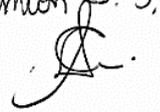
O objeto do Pregão nº 021/2017 é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE CONTROLE DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E SIMILARES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DENOMINADO ESTAR, DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, EM QUE SE INCLUI IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS DO SISTEMA ATUAL, MANUTENÇÃO, GERENCIAMENTO DO SISTEMA (SUPORTE TÉCNICO) E TREINAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS”.**

Inicialmente, destaque-se o fato de os orçamentos apresentados no bojo do certame terem sido confeccionados antes mesmo do início do processo administrativo e, por conseguinte, da elaboração do projeto básico.

Note-se que, da capa do certame, tal procedimento tem início na data de 24/07/2017:

1ª VIA	 DOCUMENTO ORIGINAL
Processo 2050423/2017	
Interessados	
Requerente: 460999 SOLANGE DE ANDRADE CAMARGO	
Protoc. em: 699 AMTT - Departamento Administrativo	
Assunto: 182 I - Licitação	
Data Inicial: 24/07/2017 15:58	
Local Inicial: 727 AMTT - Gabinete da Presidência	

Da mesma forma, o projeto básico foi subscrito em 24 de julho de 2017 (fl. 46 do respectivo procedimento). Note-se:

Responsável pelo Projeto
Milena de Campos Mello 24/07/17
Helinton J. S. Moraes,




Contudo, os orçamentos apresentados datam de 30/06/2017 (fls. 60-62), 10/07/2017 (fls. 63-65) e 16/06/2017 (fl. 61). Aqui se colaciona a data do orçamento apresentado pela empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., a qual se sagrou vitoriosa no certame:

CIDATEC
TECNOLOGIAS INTEGRADAS

Ponta Grossa, 10 de julho de 2017.



A/C Sra Scheila Trierveiler

Autarquia Municipal de Ponta Grossa - AMTT

Ref.: Proposta comercial – Sistema Cidatec – Módulos, serviços e aparelhos

Questiona-se: Sem o procedimento formal e público atestando a necessidade de contratação do objeto respectivo, de que modo e a que título os orçamentos foram solicitados?

Sublinhe-se que alguns orçamentos foram solicitados, pela pregoeira Sra. SCHEILA TRIERVEILER, em comunicação direta com empresas aleatórias, ao arremio de suas atribuições institucionais.

Tal anômala tramitação traz fortes indícios de criação de necessidade pública a ser licitada e direcionamento do procedimento, haja vista que, indubitavelmente, o Projeto Básico deveria anteceder aos orçamentos, pois sem o primeiro não se tem como proceder ao levantamento dos últimos.

A ausência do referido documento impossibilita as empresas de quantificar o valor do produto ou dos serviços – objetos da licitação – visto que, sem a exteriorização formal da necessidade pública de contratação, não há nada a ser orçado!

Aliás, outro ponto que comporta destaque, reside na desproporção da proposta apresentada pela empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. (à época com a razão social de RDF EDUCACIONAL & TECNOLOGIA LTDA.), se comparada com as outras concorrentes do certame.

A proposta apresentada pela CDATEC (fl. 79 – Volume 05 do Pregão nº 021/2017), consubstanciada na cifra de R\$ 597.600,00 (quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos reais) representou, em verdade, 67% (sessenta e sete por cento) da segunda proposta mais baixa no montante de R\$ 891.786,94 (oitocentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), apresentada pela empresa QUADRITECH TECNOLOGIA EIRELI EPP.

Tal proposta, aparentemente desarrazoada, restou justificada quando da inexigibilidade nº 003/2019, oportunidade na qual a empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. contratou diretamente com a Administração Pública na cifra de R\$ 2.401.923,72 (dois milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), isto é, quase o quántuplo do valor pactuado no pregão.

Por fim, consigne-se que as inúmeras impugnações ao edital do Pregão nº 021/2017 demonstram que a celeridade conferida à contratação resultou, em verdade, na ineficiência administrativa, corroborando o caráter prematuro e incompleto do objeto licitado.

c) Inexigibilidade nº 003/2019:

Conforme delimitado no item anterior, a incompletude e ineficiência administrativa advindos do Pregão nº 021/2017 implicaram na posterior Inexigibilidade nº 003/2019, consubstanciada na contratação direta entre a Autarquia Municipal de Ponta Grossa – AMTT e a empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.

Tal inexigibilidade teve como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA PARA COMERCIALIZAÇÃO DOS CARTÕES DE ESTACIONAMENTO – ESTAR, POR MEIO DE SISTEMA DIGITAL, EM PONTOS DE VENDAS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E SIMILARES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DENOMINADO ESTAR NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARES E PERIFÉRICOS, IMPLEMENTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO”**.

Como já dito, tal procedimento resultou na contratação direta da empresa **CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. na cifra de R\$ 2.401.923,72 (dois milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), isto é, quase o quántuplo do valor pactuado no pregão.**

De igual modo, além da ilegalidade de todo o procedimento do Pregão nº 021/2017, é preciso aclarar as nulidades que maculam, também, a Inexigibilidade nº 003/2019.

As irregularidades, por mais uma oportunidade, iniciam-se na confecção do Projeto Básico, o qual foi confeccionado pela Sra. JOSIANE FARIAS e pela Sra. EURICA TAQUES GUIMARÃES (fl. 15 do procedimento respectivo).

No mesmo sentido, em seu depoimento, a Sra. SOLANGE DE ANDRADE asseverou que quem fez o projeto básico da inexigibilidade foi: “a diretora Eurica juntamente com Josiane” (a partir de 4h37min45seg).

No que toca a tal circunstância, é crível relatar que não há indícios de que as subscritoras do projeto básico possuísem conhecimento técnico para tanto, tampouco ficou esclarecido se estudos mais aprofundados precederam a tal inexigibilidade, tampouco o motivo pelo qual o objeto – agora contratado de forma vultuosa – não constou do Pregão nº 021/2017 e do projeto básico respectivo.

É válido questionar: como uma contratação acessória pode beirar o quántuplo da contratação principal? Como um *upgrade* no *software* pode custar mais que o próprio sistema? Tal postura, com o devido respeito, me parece desproporcional e totalmente ímproba.

Seguindo o trâmite da Inexigibilidade nº 003/2019, outro indício de direcionamento da contratação repousa no ofício enviado pela ASSESPRO – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REGIONAL PARANÁ à Autarquia Municipal de Ponta Grossa – AMTT, documento por meio do qual mencionada associação certifica a existência de registro – em prol da empresa CIDATEC – dos produtos ESTAR DIGITAL, AGENTE ESTAR e Sistemas de Pontos de Vendas.

Tal documento confirma, em tese, a propriedade dos produtos, sendo imprescindível para a contratação direta visada na Inexigibilidade nº 003/2019, isso se totalmente lícito fosse.

Ocorre que, inobstante a subcontratação tratada no tópico seguinte, analisando mais a fundo a ASSESPRO – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REGIONAL PARANÁ, constatou-se que o seu Diretor Presidente – Sr. ADRIANO KRZYUY é, também, sócio das empresas CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA e TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO – DF SYSTEM (vide capítulo seguinte). Confira-se:

Diretoria Assespro-Paraná - Gestão 2019/2020

Diretoria Executiva

Diretor Presidente: Adriano Krzyuy 

Diretor Vice-Presidente de Articulação Política: Paulo Roberto Coimbra de Manuel

Diretor Vice-Presidente de Comunicação e Marketing: Lucas Ribeiro

Diretor Vice-Presidente de Associativismo e Sustentabilidade: Ailton Renato Dorl

Diretor Vice-Presidente de Qualidade, Planejamento e Controle: Rodrigo Gallego

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	23.967.282/0001-04
NOME EMPRESARIAL:	CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ADRIANO AUGUSTO KRZYUY 
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ALBERTO ABUJAMRA NETO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/08/2021 às 15:47 (data e hora de Brasília).

Tal circunstância, por si só, coloca sob suspeita a informação encaminhada pela ASSESPRO – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REGIONAL PARANÁ, sendo tal ilícito totalmente corroborado quando da comprovação da vedada subcontratação – tema tratado no tópico abaixo.

Além do mais, também da análise do procedimento de Inexigibilidade nº 003/2019, consta um parecer jurídico externo exarado pela “ORIENTAÇÃO JURÍDICA NEGÓCIOS PÚBLICOS”.

Em tal documento, restaram expressamente recomendadas uma série de medidas antes de se operar a contratação por inexigibilidade, a exemplo da possibilidade de contratação que envolva a cessão de propriedade intelectual.

Confira-se:

Embora, aparentemente, a Administração possa suscitar tese de inexigibilidade de licitação, recomenda-se que a tomada de decisão seja precedida de uma avaliação geral da contratação, com a indicação dos motivos que levaram ao parcelamento do objeto, refazimento da pesquisa de preços, agora com a execução de ambas as contratações, sugerindo-se, inclusive, a de avaliar a possibilidade uma contratação que envolva a cessão de propriedade intelectual,²² tudo isso, com vistas a evidenciar que contratação em si e o parcelamento do objeto ampliaram a competitividade e, conseqüentemente, traduziram-se na forma de contratação mais vantajosa para a Administração.

Malgrado tais apontamentos, inexistiu início de prova que a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT teria tomado sequer uma das medidas indicadas.

E, ao arrepio das normas institucionais, o procedimento foi remetido para parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município de forma atípica, tendo sido exarado, em data de 11 de julho de 2019, parecer favorável à contratação direta pelo então Procurador Geral JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK e pelo Procurador Municipal MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

Quanto à razão do parecer jurídico ter sido remetido diretamente à Procuradoria Geral do Município, o Sr. ROBERTO PELISSARI afirmou em seu depoimento (a partir de 43min30seg): **“foi o Dr. Márcio Rezende, Procurador do Município. (...) Porque a Dra. Marcia estava em férias”.**

Em seu depoimento, a Sra. SCHEILA TRIERVEILER confirmou o encaminhamento do processo diretamente ao gabinete da Procuradoria Geral do Município, e ponderou **“alguns processos ele encaminhava direto à Prefeitura (...) no meu entendimento deveria ser encaminhado ao jurídico da autarquia”** (a partir de 3h59min).

Ocorre que, em verdade, a Procuradora Autárquica - Dra. MARCIA GOMES GUIMARÃES - nunca esteve em férias na data da confecção do parecer jurídico da Inexigibilidade nº 003/2019.

Conforme já relatado, no dia 13/08/2021, o Presidente da Comissão, Vereador IZAIAS SALUSTIANO, realizou uma diligência externa junto à AMTT, oportunidade na qual a Procuradora Autárquica, Dra. MARCIA GOMES GUIMARÃES (matrícula 2811), comprovou gozo de férias no mês de janeiro do ano de 2019 (dia 01º até 31), declarando, inclusive, que sempre goza férias no mês de janeiro de cada ano, em razão do recesso forense.

Tal situação é extremamente grave, visto que caracteriza a infração de uma regra institucional de competência com o fito de não submeter ao crivo da Procuradora Autárquica o processo de Inexigibilidade nº 003/2019.

Outra questão que, indene de dúvidas, gerou grande prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito da empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, consiste na polêmica, envolvendo os Pontos de Vendas – denominados PDV’S.

Pois bem. No âmbito da Inexigibilidade nº 003/2019, foram contratadas 220 (duzentos e vinte) unidades de: i) Licenciamento de Plataforma Tecnológica para comercialização dos cartões de estacionamento – ESTAR, por meio de sistema digital (ex. Pontos de Venda), no valor unitário mensal de R\$ 445,72 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e ii) Periférico para operação da Plataforma Tecnológica para comercialização dos cartões de estacionamento – ESTAR no valor unitário mensal de R\$ 281,84 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Inicialmente, é imperioso destacar que o ***valor mensal pago pelos Pontos de Venda – PDV’S, em algumas hipóteses, sequer foram supridos pelo faturamento do respectivo ponto***, conforme documentos enviados a esta Comissão Parlamentar.

Tal circunstância, por si só, comprova a ocorrência de prejuízo ao erário e maximização do interesse particular, que envolvia os sócios da empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., em detrimento dos anseios de toda a coletividade.

Outro indício de improbidade é a quantidade de 220 (duzentos e vinte) Postos de Venda – PDV’S, numerário totalmente desarrazoado, se levarmos em consideração o número de vagas de estacionamento regulamentado existentes em nossa cidade.

Em seu depoimento, o Sr. JOÃO RODRIGO PONTES asseverou ter feito uma recomendação para a rescisão do contrato, advindo da inexigibilidade tratada nesse tópico. Aliás, consigna que:

“hoje em dia a gente está operando o sistema sem precisar dele (...) os PDV’S não se mostraram essenciais (...) no quantitativo que foi licitado de 220 (duzentos e vinte) postos de venda, eu vejo como desnecessário (...) não precisava ser um número tão grande”. (a partir de 43min20seg)

Nesse contexto, a vultuosa contratação, envolvendo os Postos de Venda – PDV’S, também pode ser considerada desnecessária, haja vista que, hodiernamente, a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT tem operado normalmente o sistema Estar Digital sem a utilização dos PDV’S.

Segundo o depoente Sr. JOÃO RODRIGO PONTES: **“a venda dos créditos está sendo feita na própria sede da autarquia, no posto de venda da concha acústica e, também, pelo aplicativo e na versão web também”, afirmando que o faturamento se manteve, “não teve nenhuma queda”.** (a partir de 57min00seg)

Aliás, também é prudente destacar o superfaturamento empregado pela empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., com relação ao quantitativo de PDV’S direcionados a este município.

Isso porque, no Município de Campo Largo – PR, a empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. também se sagrou vitoriosa em certame licitatório,

tendo sido contratada por aquela municipalidade a locação de apenas 12 (doze) Postos de Vendas – PDV’S. Note-se:

Pela execução do objeto de que trata a Cláusula Primeira deste Instrumento, o a PMCL pagará à **CONTRATADA**

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	PRODUTO	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO TOTAL
1	12	MÊS	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PARA ATÉ 1000 VAGAS DE ESTACIONAMENTO MÓDULO FISCALIZAÇÃO (USO EXCLUSIVO PARA O DEPT. TRAN) ACESSO AO SISTEMA, MÓDULO USUÁRIO/CLIENTE; MÓDULO PDV	15.590,90	187.090,80
2	12	MÊS	LOCAÇÃO DE SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO PARA AGENTES COM MÓDULO DE LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS, CONTEMPLANDO SOFTWARE, LOCAÇÃO DE SMARTPHONE, DE IMPRESSORA E DO CHIP DE DADOS, ALÉM DA INTEGRAÇÃO DOS MÓDULOS. -	7.473,18	89.678,16
3	12	MÊS	LOCAÇÃO DE SISTEMA DE VENDAS (PDV) CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DAS MÁQUINAS POS, PACOTE DE COMUNICAÇÃO 3G/4G, INTEGRAÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO, MÓDULO DE SOFTWARE DE COMERCIALIZAÇÃO, MÓDULO DE REGULARIZAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO E FORNECIMENTO DE BOBINAS DE PAPEL.	8.061,98	96.743,71
4	12	MÊS	LOCALIZAÇÃO DE MÓDULO DE FISCALIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EMBARCADO, CONTEMPLANDO CONJUNTO DE HARDWARE EMBARCADO, 1 UNIDADE DE PROCESSAMENTO, 1 UNIDADE DE VISUALIZAÇÃO, 2 CÂMERAS OCR, 2 CÂMERAS PANORÂMICAS, 1 SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO VIA TOMADA 12V, 01 CASE, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO 3/4G, MÓDULO DE GEO REFERENCIAMENTO, CONJUNTO DE SOFTWARES (MÓDULO DE LEITURA), AUTOMÁTICA DE PLACAS, LOCALIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO AO SISTEMA DE GESTÃO E CLEARING, GERAÇÃO DE ALARMES, GESTÃO E TRANSMISSÃO DE IMAGENS, GESTÃO DE AVISOS DE IRREGULARIDADES)	7.229,30	86.751,60
5	1	SERV.	SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E MIGRAÇÃO DE DADOS, CONFIGURAÇÃO E PERSONALIZAÇÃO E TREINAMENTO.	37.735,73	37.735,73

Um município que possui 1/3 (um terço) da nossa população utilizou apenas 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do número de PDV’S contratados pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT.

Tal circunstância, aliada aos demais pontos narrados, caracterizam nitidamente a improbidade administrativa, situação que deverá ser apurada pelos órgãos e autoridades competentes.

d) Descumprimento do Contrato n° 005/2018 - Subcontratação ilícita da empresa Liquidworks Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.:

Outro tópico que comporta destaque é a abusiva e vedada subcontratação do objeto do contrato, operada entre a empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. e a empresa LIQUIDWORKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Tal circunstância foi aclarada pelos membros da Comissão Parlamentar após a oitiva do Sr. HELINTON TIAGO DOS SANTOS e expedição do respectivo ofício à empresa LIQUIDWORKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., questionando acerca da existência de eventual contrato de prestação de serviços, mantido entre a última e a empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.

Em resposta ao expediente enviado pela Comissão Parlamentar, a empresa LIQUIDWORKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. informou a existência de 11 (onze) notas fiscais emitidas em prol da empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., pontuando que a relação comercial entre elas iniciou em janeiro de 2019 e perdurou até 04/10/2019.

É o que consta do e-mail enviado pela empresa LIQUIDWORKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Confira-se:

Já em relação à empresa CDATEC – Tecnologia e Sistema Ltda., mantivemos tratativas para a celebração de um contrato para prestação de serviços, porém não localizamos a formalização de tal contrato.

De toda sorte, grifamos que houve a prestação de serviços à empresa CDATEC, ao que parece sem base contratual formal, a partir de janeiro/2019, tendo sido interrompida em 04/10/2019, conforme ofício em anexo.

Além disso, identificamos em nosso sistema 11 Notas Fiscais, emitidas entre 03/01/2019 e 21/11/2019, no valor total de R\$ 55.747,60, tendo por objeto a *“manutenção, suporte e licença de uso do software rotativo”* (docs. em anexo).

Sem prejuízo, da análise das Notas Fiscais enviadas, infere-se que o objeto da relação mantida entre as duas empresas é a: **“MANUTENÇÃO, SUPORTE E LICENÇA DE USO DO SOFTWARE ROTATIVO EM PONTA GROSSA-PR”**. Observe-se:

Número da Nota 20196	Data e Hora da Emissão 03/01/2019 às 22:26:00	Código de Verificação 65527723
-------------------------	--	-----------------------------------

PRESTADOR DO SERVIÇO	
Nome ou Razão Social: LIQUIDWORKS SOLUCOES TECNOLOGIA DA	Telefone: 51-3714-1234
CPF/CNPJ: 08.593.038/0001-27	Inscrição Municipal: 29599
Endereço: RUA JULIO F. BORN, 111 - FLORESTAL	CEP: 95900-716
Município/UF: LAJEADO/RS	E-mail: comercial@liquidworks.com.br

TOMADOR DO SERVIÇO	
Nome ou Razão Social: CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	
CPF/CNPJ: 23967282000104	Inscrição Municipal:
Endereço: RUA SANTOS DUMONT, 210 - CENTRO	CEP: 99999-999
Município/UF: PONTA GROSSA/PR	E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
<p>MANUTENCAO, SUPORTE E LICENCA DE USO DO SOFTWARE EROTATIVO REF. 12/2018 EM PONTA GROSSA/PR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL VENCIMENTO: 15/01/2019 Trib aprox.: Fed.= R\$ 672,50 Mun = R\$ 100,00 Total = R\$ 772,50(15,45%) Fonte:IBPT/FECOMERCIO-RS 9oi3aC</p>

Tal situação, além de comprovar que a empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. não era proprietária da tecnologia que estava ofertando, também infringe disposições contratuais expressas, constantes do Edital do Pregão nº 021/2017 e, por conseguinte, do contrato nº 005/2018.

Confira-se o teor dos itens 15.11 e 15.12 do Edital do Pregão nº 021/2017, a saber:

15.11. Como condição para sua contratação o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições habilitatórias, prestar informações solicitadas pela contratante, dentro dos prazos estipulados, **bem como não poderá transferir a terceiros, por qualquer forma, o objeto do contrato, nem subcontratar a execução do software e/ou da prestação de serviços a que está obrigada.**

15.12. É expressamente VEDADA a proponente vencedora do certame licitatório, a subcontratação, cessão ou transferência, no todo ou em parte, para a execução do objeto desta licitação.

O contrato nº 005/2018, pactuado entre as partes, continha a mesma previsão:

CLAUSULA NONA - DA CESSÃO DO CONTRATO E SUBCONTRATAÇÃO:

9.1. É expressamente VEDADA a proponente vencedora do certame licitatório, a subcontratação, cessão ou transferência, da prestação dos serviços para a execução do objeto desta licitação.

Tal proibitivo também foi replicado pelo contrato n° 031/2019, que contemplou a inexigibilidade de licitação, a saber:

CLAUSULA NONA - DA CESSÃO DO CONTRATO E SUBCONTRATAÇÃO:

9.1 É expressamente VEDADA a proponente vencedora do certame licitatório, a subcontratação, cessão ou transferência, da prestação dos serviços para a execução do objeto desta licitação.

E, em seu depoimento, a Sra. SCHEILA TRIERVEILER confirmou a vedação à locação /subcontratação, consoante previsto no edital e no próprio contrato (a partir de 4h00min39seg).

Também é prudente destacar que, da análise das alterações societárias da empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., vislumbram-se indícios de direcionamento prévio dos certames, ao passo que as alterações de objeto social e aportes de capital em aludida pessoa jurídica sempre antecederam, em pequeno lapso temporal, as licitações realizadas pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT e, curiosamente, sempre coincidiram e se compatibilizaram com o objeto a ser licitado.

Aos olhos desta Relatora, tal situação é gravíssima, não podendo passar despercebida pelos órgãos e autoridades competentes quando da análise do presente relatório final.

e) Considerações acerca do Pregão n° 03/2016:

Conforme consignado em alguns depoimentos, o anseio de modernizar o sistema de estacionamento rotativo pago era uma constante nos diversos governos que lideraram o nosso Município.

Em seu depoimento, a Sra. SCHEILA TRIERVEILER confirmou o intento de contratação em gestões anteriores:

“No primeiro governo do Marcelo Rangel foi feita uma tentativa de licitação e ela também não teve êxito (...) no dia do processo as empresas

não foram habilitadas (...) o processo foi revogado". (a partir de 3h39min)

A situação narrada no depoimento acima trata do Pregão nº 03/2016, o qual teve por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE APRESENTE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA A INFORMATIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, BEM COMO PROMOVER A MIGRAÇÃO DOS DADOS DO SISTEMA JÁ EXISTENTE DE TALONÁRIO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO PARA AGENTES DE TRÂNSITO”**.

Tal certame foi conduzido pela Pregoeira Sra. SANDRA REGINA PEDROSA RAKOVICZ, a qual, em data de 30/08/2021 e durante a realização de diligência externa, prestou esclarecimentos a esta Relatora e ao Presidente da Comissão – Vereador IZAIAS SALUSTIANO.

Quando de sua oitiva, a então pregoeira relatou que a empresa D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. (atual TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO – DF SYSTEM), integrante do grupo empresarial que abrange a empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., também participou do certame.

Ocorre que a empresa D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. restou descredenciada para tal certame, haja vista a incompatibilidade entre o seu objeto social e o produto / serviço a ser licitado. Confirma-se a decisão da pregoeira Sra. SANDRA:

Depois de analisada a documentação a Pregoeira declarou credenciadas as três participantes, contudo aponta que para a Empresa Daysoft faltou o anexo 05 a Declaração Cumprimento, para a Empresa DF Sistemas o objeto social fica fora do enquadramento do objeto do presente Pregão e para a Empresa Areatec Tecnologia e Serviços faltou a apresentação do contrato social no credenciamento, conforme descrito no Ato Convocatório.

A empresa DF Sistemas não concorda com o entendimento da Pregoeira no que diz respeito em o objeto social do contrato não atender ao exigido no Edital por não se enquadrar no ramo de atividade pertinente, porém a empresa afirma que seu objeto social está de acordo com o solicitado.

Vale registrar que, após a interposição de recurso pela empresa D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., o então Procurador Geral do Município, Sr. DINO ATHOS SCHRUTT, opinou pelo deferimento da pretensão recursal com o credenciamento da empresa recorrente.

Contudo, na gestão do então Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT⁷, CELSO AUGUSTO SANT’ANNA, a Administração Pública, calcada em orientação da Sra. SANDRA REGINA PEDROSA RAKOVICZ, optou por revogar o certame.

Vale consignar que a Sra. SANDRA REGINA PEDROSA RAKOVICZ relatou **grande irritabilidade do então Presidente do órgão, que teria iniciado o Pregão nº 03/2016, EDUARDO GUIMARÃES KALINOSKI, quando da frustração da realização do certame.**

Aliás, considerando, também, a proximidade entre os empresários que integram o grupo e os fatos narrados no escopo seguinte, que envolvem a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA (PROLAR), imprescindível que os fatos aqui relatados sejam investigados pelos órgãos e autoridades competentes.

f) Conclusões e Indiciamentos correspondentes a esse núcleo de investigação:

f.1) Roberto Pelissari, Scheila Trierveiler e Eurica Taques Guimarães:

Da análise das provas carreadas, pode-se concluir, no âmbito da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT pelo indiciamento do Sr. ROBERTO PELISSARI, da Sra. SCHEILA TRIERVEILER e da Sra. EURICA TAQUES GUIMARÃES.

No que tange ao Sr. ROBERTO PELISSARI, então presidente do órgão, verificou-se que ele praticou ato ímprobo quando: a) impôs ao corpo técnico do órgão que fosse utilizado o pré-projeto para a realização do procedimento licitatório do estacionamento regulamentado; b) exigiu celeridade

⁷ Sucessor de EDUARDO GUIMARÃES KALINOSKI.

ao trâmite administrativo antecedente à licitação, incompatível à magnitude do projeto e que resultou no fracionamento indevido do objeto licitatório; c) foi omissso ao não exigir da empresa contratada que o código fonte do software fosse aberto e/ou de propriedade da Administração Pública, resultando na vinculação forçada com a empresa para a segunda etapa do processo de modernização do estacionamento regulamentado com a contratação direta – via inexigibilidade – por quase o quántuplo do valor inicialmente pactuado; d) abusou do poder hierárquico ao determinar a transferência – em caráter persecutório – da servidora MILENA DE CAMPOS MELLO à Prefeitura Municipal.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 8.432/05, prevê em seu artigo 8º as competências do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, *in verbis*:

Art. 8º Compete ao Presidente da AMTT, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno, as seguintes:

(...)

*II - **supervisionar todas as atividades da Autarquia;***

(...)

*IV - **exercer todas as atribuições inerentes a função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;***

Diante dos fatos narrados, é clarividente que o Sr. ROBERTO PELISSARI extrapolou o limite de suas então atribuições institucionais, restando configurada – através de sua conduta e, também, do comportamento de todos os envolvidos – a lesão à competitividade, à legalidade, à moralidade e, também, à economicidade.

É certo que a Administração Pública, ao agir da forma corroborada no bojo dessa investigação, cometeu ilícitos civis e, também, penais, quando do notório direcionamento dos procedimentos licitatórios aqui catalogados.

Ao praticar as condutas aqui capituladas, o Sr. ROBERTO PELISSARI, incorreu, em tese, no comportamento tipificado na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, especificamente no artigo 10º, caput e incisos VIII, X e XI, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Aliás, afigura-se passível de subsunção à conduta prevista no artigo 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a saber:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

*I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;***

Além do mais, sob a óptica desta Relatora, também restaram configurados indícios da prática do delito previsto no artigo 337-F da Lei nº 14.133/21, a saber:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Com relação à Sra. SCHEILA TRIERVEILER, na condição de Pregoeira da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT, verificou-se que a mesma agiu de forma ímproba quando: a) anuindo com as diretrizes do então Presidente da AMTT, Sr. ROBERTO PELISSARI, impôs ao corpo técnico do órgão que fosse utilizado o pré-projeto para a realização do procedimento licitatório do estacionamento regulamentado; b) alterou previsões do edital do certame em contrariedade com a orientação da equipe técnica; c) foi omissa

quanto ao 'fatiamento' do procedimento licitatório, uma vez que é notório que o objeto do Pregão nº 021/2017 deveria ter sido amplo, de modo a permitir a concorrência de todos os interessados, evitando-se a contratação direta – via inexigibilidade – que foi constatada nessa investigação; d) foi omissa ao não exigir da empresa contratada que o código fonte do *software* fosse aberto e/ou de propriedade da Administração Pública, resultando na vinculação forçada com a empresa para a segunda etapa do processo de modernização do estacionamento regulamentado, com a contratação direta – via inexigibilidade – pelo quase quántuplo do valor inicialmente contratado.

Ao praticar as condutas aqui capituladas, a Sra. SCHEILA TRIERVEILER incorreu, em tese, no comportamento tipificado na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, especificamente no artigo 10º, *caput* e inciso VIII, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Além do mais, sob a óptica desta Relatora, também restaram configurados indícios da prática do delito previsto no artigo 337-F da Lei nº 14.133/21, a saber:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Com relação à servidora Sra. EURICA TAQUES GUIMARÃES, na condição de então Diretora Administrativa da AUTARQUIA MUNICIPAL DE

PONTA GROSSA – AMTT, verificou-se que a mesma agiu de forma ímproba quando: a) anuindo com as diretrizes do então Presidente da AMTT, Sr. ROBERTO PELISSARI, não tomou qualquer iniciativa para evitar que ocorresse o fracionamento do procedimento para modernização do estacionamento regulamentado; b) na condição de diretora administrativa participou ativamente dos procedimentos internos relativos à licitação e posterior contratação direta – via inexigibilidade – sem comprovar qualquer estudo técnico prévio à confecção do pré-projeto que por ela foi subscrito; c) foi omissa quanto ao ‘fatiamento’ do procedimento licitatório, uma vez que é notório que o objeto do Pregão nº 021/2017 deveria ter sido amplo, de modo a permitir a concorrência de todos os interessados, evitando-se a contratação direta – via inexigibilidade – que foi constatada nessa investigação.

Ao praticar as condutas aqui capituladas, a Sra. EURICA TAQUES GUIMARÃES, incorreu, em tese, no comportamento tipificado na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, especificamente no artigo 10º, *caput* e inciso VIII, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

Além do mais, sob a óptica desta Relatora, também restaram configurados indícios da prática do delito previsto no artigo 337-F da Lei nº 14.133/21, a saber:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, uma vez analisadas as evidências pelo Ministério Público e confirmados os indícios e os apontamentos realizados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser aplicadas as devidas sanções cabíveis, obviamente após o devido processo legal, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

f.2) Cidatec Tecnologia e Sistema Ltda.:

Por ter sido indevidamente beneficiada nos procedimentos licitatórios praticados no âmbito da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT, é certo que os representantes legais da empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. também incorreram, em tese, **na conduta tipificada na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, especificamente no artigo 10º, caput e inciso VIII, in ver-bis:**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Além do mais, sob a óptica desta Relatora e em razão da subcontratação indevida do objeto licitado com a empresa LIQUIDWORKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., também restaram configurados indícios da prática do delito previsto no artigo 337-F da Lei nº 14.133/21, a saber:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, uma vez analisadas as evidências pelo Ministério Público e confirmados os indícios e os apontamentos realizados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser aplicadas as devidas sanções cabíveis, obviamente após o devido processo legal, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

f.3) João Paulo Vieira Deschk e Márcio Henrique Martins De Rezende:

Conforme exposto no bojo do presente núcleo de investigação, os procuradores **João Paulo Vieira Deschk e Márcio Henrique Martins De Rezende examinaram parecer jurídico em vultuosa inexigibilidade de licitação de procedimento junto à AUTARQUIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – AMTT, em detrimento da atuação da procuradora autárquica Dra. MARCIA GOMES GUIMARÃES.**

Tal comportamento se afigura passível de subsunção à conduta prevista no artigo 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a saber:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Portanto, uma vez analisadas as evidências pelo Ministério Público e confirmados os indícios e os apontamentos realizados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser aplicadas as devidas sanções cabíveis, obviamente após o devido processo legal, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. INVESTIGAR AS DEMAIS LICITAÇÕES E CONTRATOS REALIZADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA (PROLAR), ENVOLVENDO AS EMPRESAS CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA E TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO – DF SYSTEM, BEM COMO INVESTIGAR O VÍNCULO JURÍDICO E SOCIETÁRIO ENTRE AS CITADAS EMPRESAS

O presente núcleo de investigação tem como mister aferir, sob o prisma da legalidade e da moralidade, as demais licitações e contratações realizadas entre o Poder Público Municipal e as empresas CDATEC Tecnologia e Sistema Ltda. e TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO – DF System, bem como elucidar o vínculo jurídico existente entre as duas últimas pessoas jurídicas.

Pois bem. No decurso das investigações, as contratações havidas entre a empresa CDATEC Tecnologia e Sistema Ltda. e a Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR foram detidamente analisadas pelos membros da Comissão Parlamentar.

O vínculo jurídico entre TECNO INOVA IS (D.F. Sistemas de Informação) e PROLAR é advindo dos seguintes procedimentos licitatórios, a saber: **i) Carta Convite n° 002/2015; ii) Inexigibilidade n° 001/2016; iii) Pregão n° 013/2016; iv) Pregão n° 009/2017 e v) Inexigibilidade n° 003/2019.**

Passe-se, portanto, à análise de cada um dos vínculos contratuais – mantidos entre PROLAR e D.F. – em conjunto com todos os elementos probatórios coletados no curso da presente Comissão Parlamentar.

a) Carta Convite n° 002/2015:

Malgrado o introito realizado no escopo anterior, é prudente reforçar que a licitação tem por objetivo garantir o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, bem como selecionar a proposta mais favorável para a Administração Pú-

blica, assegurando, com isso, que garantirá iguais oportunidades a todos os interessados e possibilitará o comparecimento ao certame do maior número possível de participantes (competitividade).

De acordo com a documentação enviada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, o objeto da Carta Convite nº 002/2015 era a “**contratação de empresa para aquisição de sistema de informações para controle do cadastro das pessoas atendidas pela PROLAR, na divisão de desenvolvimento social, incluindo o armazenamento, processamento, transmissão de dados e provimento de acesso via web, por meio de serviço de computação em nuvem (cloud computing)**”.

Contudo, de acordo com a convicção desta Relatora, restou aclarado que a Carta Convite nº 002/2015 não atendeu aos interesses públicos previstos na CRFB/88 e regulamentados pela Lei Federal nº 14.133/2021 e, tampouco, obedeceu às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93, que estava em plena vigência no momento da realização do procedimento licitatório.

Muitas foram as discrepâncias encontradas no processo licitatório em questão, a começar pelo início da licitação na modalidade carta convite. Situação curiosa consiste no fato dos orçamentos apresentados precederem ao Termo de Referência, conforme documentação enviada pela própria PROLAR.

Note-se que, de acordo com a fl. 05 do respectivo procedimento licitatório, o Termo de Referência foi subscrito em data de 17 de dezembro de 2015 pelo Sr. DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR. Note-se:

Fone: (42) 3222-1257

Fiscalização

A fiscalização das condições estabelecidas no presente, será de responsabilidade dos servidores públicos municipais, Senhor João Carlos Mugnaine e Senhora Marinês Kabbas Viezzer, lotados respectivamente nos cargos de Engenheiro Civil e Assistente Social, da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR.

Ponta Grossa, 17 de dezembro de 2015.

Responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.


Deloír José Scremin Junior
Diretor Administrativo

Contudo, os orçamentos apresentados pelas empresas convidadas datam de 30/11/2015 – J2M2 Serviços de Informação (fl. 06), 15/12/2015 – W2NET Tecnologia Ltda. (fl. 07) e, em relação à empresa D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (vencedora do certame), o orçamento apresentado coincide com a data do termo de referência (fls. 08-10). Observe-se:

EMPRESA: DF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA ME

CNPJ: 12.096.746/0001-20

Antonio Carlos de Sá

Ponta Grossa, 17 de dezembro de 2015.

12.096.746/0001-20
D.F. SISTEMAS DE
INFORMAÇÃO LTDA - ME
Rua Santos Dumont, 210, Centro
CEP 84010-360 - Ponta Grossa - PR

RUA: SANTOS DUMONTT 210 CEP 84010-360 CENTRO – PONTA-GROSSA PR

Tal anômala tramitação traz fortes indícios de criação de necessidade pública a ser licitada e direcionamento do procedimento, haja vista que, indubitavelmente, o Termo de Referência/Projeto Básico deveria anteceder aos orçamentos, pois sem o primeiro não se tem como proceder ao levantamento dos últimos.

O Termo de Referência se traduz em um documento inicial, que expõe detalhadamente os requisitos a serem preenchidos pelo produto, bem como as necessidades do Poder Público a serem sanadas através da compra. A ausência do referido documento impossibilita as empresas de quantificar o valor do produto ou dos serviços - objetos da licitação.

Com relação à matéria, prescreve a Lei nº 8.666/93, de forma clara, qual é o conceito e a finalidade do Projeto Básico, comprovando sua condição primária e prévia aos orçamentos. Observe-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, **e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos: (destaque intencional)

Repise-se que, na licitação em questão, dois orçamentos - utilizados para compor o preço máximo - **foram realizados antes do termo de referência e, um deles, no dia da confecção do termo de referência.**

Outrossim, está prescrito na Lei 8.666/93 a ordem de execução do trâmite do processo licitatório e, por mais uma oportunidade, encontramos a necessidade de o Termo de Referência anteceder ao orçamento. Confira-se:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

É clarividente que, para a composição dos preços, o projeto básico ou termo de referência deve preceder à avaliação do custo, delimitando-se, de forma inequívoca, o bem ou serviço a ser licitado.

Portanto, a Comissão Parlamentar identificou que as empresas formularam meras suposições orçamentárias, vez que desconheciam, inclusive, a completude do objeto a ser licitado em face da ausência de conhecimento do Projeto Básico / Termo de Referência, ao arrepio do que determina a Lei n° 8.666/93.

A segunda irregularidade encontrada diz respeito aos participantes do certame licitatório. No contrato social da empresa vencedora – D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - identificamos que o Sr. Julius Ladeira é sócio da referida empresa (fl. 82 do respectivo procedimento).

Por sua vez, o mesmo Julius Ladeira participou da elaboração do orçamento ao representar a empresa J2M2 (fl. 06 do respectivo procedimento), da qual assina como proprietário.

Entretanto, em se tratando da realização de convite, a participação de duas empresas com o mesmo sócio caracteriza irregularidade na licitação, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesses termos, citamos o Acórdão n° 297/2009, do TCU:

3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: quando da realização de convites;

Em outro julgado, o Tribunal de Contas da União alertou a um município no sentido de que, nas licitações em que a modalidade seja carta convite e que envolvam recursos federais, abstenha-se de permitir a participação de empresas que tenham sócios em comum. **Segundo o mesmo Tribunal de Contas, constitui ofensa aos**

princípios gravados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ferindo, em especial, os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa. (Tribunal de Contas da União, item 9.10, TC-005.037/2009-7, Acórdão nº 1.047/2012-Plenário).

Deveras, os princípios da isonomia e da competitividade são violados em razão da existência de empresas licitantes com sócios comuns. Existiria algum fator de distinção (economicidade) entre os licitantes com sócios comuns? Há prejuízo à lisura da disputa? Foi encontrada a proposta mais vantajosa para o poder público com a competição viabilizada entre sócios em comum? Muitos são os questionamentos a serem enfrentados para examinar a legalidade ou não da participação dos sócios comuns em um certame de carta convite.

Também é importante aqui relatar o entendimento do TCU: **“se a Administração Pública averiguar a existência de empresas concorrentes com sócios em comum ou que possuam parentesco entre si e que tais estão mancomunadas a fim de prejudicar a isonomia, a competitividade e a lisura do certame a partir de algum indício ou prova material, é dever da Administração Pública tomar as devidas providências para afastá-las da disputa, dependendo do caso até anular a licitação e deve também instaurar o devido processo administrativo sancionador visando à aplicação das penalidades administrativas, fora o encaminhamento do processo administrativo sancionador ao Ministério Público para constatação de possível crime”.**

Quando indagado pela Relatora acerca das nulidades até aqui catalogadas, o Ex-Presidente da PROLAR – Sr. DINO ATHOS SCHRUTT se limitou a dizer: “Isso para mim foi novidade (...) boa pergunta... essa informação não vou saber” (a partir de 01h07min).

A terceira irregularidade encontrada diz respeito **ao parecer jurídico exarado no procedimento licitatório. Segundo a Lei 8.666/1993, tal ato é parte fundamental na composição do processo licitatório para aquisição de obras e serviços.**

Aliás, o inciso VI, artigo 38, da Lei de Licitações prevê a necessidade de juntar ao processo administrativo pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal destaca que "**as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**".

Ocorre que, **no procedimento licitatório sob análise, os pareceres jurídicos foram exarados pelo Dr. Luiz Eduardo Martins Berger (fls. 14 e 43) e, na data respectiva em que ambos foram confeccionados (17/12/2015), aludido advogado, no que tange à prestação de serviços de tal objeto, não mantinha vínculo laboral com a PROLAR** conforme informado, em resposta à diligência realizada pela Comissão Parlamentar.

Consigne-se o objeto delimitado que compõe o contrato particular de honorários advocatícios, firmado entre a PROLAR e o **Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, a saber:**

2. Obriga-se o CONTRATADO a desempenhar com zelo e dedicação suas atividades profissionais em qualquer instância ou Tribunal, podendo para tanto, ajuizar ações pertinentes, interpelações judiciais ou extrajudiciais, etc.

Tendo objeto de atuação delimitado, não poderia o Dr. Luiz Eduardo Martins Berger exarar parecer jurídico em procedimentos administrativos licitatórios. Quando de seu depoimento a esta Comissão Parlamentar, o Sr. DINO ATHOS SCHRUTT acerca da contratação do Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, o primeiro se limitou a asseverar: "**Não me recordo, não sei se ele já não estava... não me recordo**" (a partir de 45min15s).

Pontue-se que, no âmbito do presente procedimento, o Sr. DINO ATHOS SCHRUTT era então presidente do órgão, **não sendo crível a assertiva de que desconhecesse ou não se recordasse do advogado que prestou orientação jurídica na respectiva contratação.**

Além do mais, **o próprio depoente afirma que, à época do certame em análise, o órgão já poderia ter profissional jurídico do quadro de carreira da Companhia (a partir de 48min30s), desconhecendo inclusive a razão pela qual não houve a prorrogação da contratação do Dr. Luiz Eduardo Martins Berger (a partir de 53min 42s), frisando que a “a comissão de licitação não iria mandar para parecer sem ter certificado que o profissional estava apto a trabalhar”.**

Logo, para o contexto da Lei nº 8.666/1993, o parecer jurídico é indispensável quando da análise do instrumento convocatório (edital e seus anexos), bem como nos casos de contratação direta. Dispõe a legislação:

Art. 38. **O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

A contribuição do parecer técnico pode ser decisiva para a contratação acertada ou equivocada, na medida em que induz a autoridade a realizar a contratação direta ou o procedimento licitatório, propiciando o atendimento ao interesse público ou a sua denegação.

Aliás, não nos parece crível que o parecerista não tenha se atentado às clarívidas nulidades do procedimento licitatório.

Nesse ponto, desde já se ressalte que o Tribunal de Contas da União entende que o parecerista deve responder, quando a peça que elaborou contenha fundamentação absurda, desarrazoada ou claramente insuficiente e tenha servido de fundamentação jurídica para a prática do ato irregular.

Marçal Justem Filho sustenta que a manifestação jurídica acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos, resultando na responsabilidade pessoal solidária da assessoria jurídica pelo que foi praticado. Ressalta ainda o seguinte: **“Há dever de ofício manifestar-se pela nulidade, quando os atos contêm defeitos. Não é possível os integrantes da**

assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.”

Prosseguindo com a análise minuciosa do procedimento licitatório em epígrafe, vislumbra-se a quarta irregularidade, consubstanciada na total discrepância entre o objeto licitado e a atividade econômica desempenhada pela empresa que se sagrou vitoriosa no certame.

Conforme já asseverado, o objeto da Carta Convite nº 002/2015 era a **“contratação de empresa para aquisição de sistema de informações para controle do cadastro das pessoas atendidas pela PROLAR na divisão de desenvolvimento social, incluindo o armazenamento, processamento, transmissão de dados e provimento de acesso via web, por meio de serviço de computação em nuvem (cloud computing)”**.

Por sua vez, da análise do contrato social da empresa vencedora do certame (D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO), infere-se que o objeto social (fl. 89 do procedimento) desempenhado pela respectiva pessoa jurídica é: **“serviços de tecnologia, suporte técnico e outros serviços em tecnologia de informação para dentistas, serviços de marketing na área odontológica via internet, venda de produtos odontológicos, educação a distância para dentistas, serviços de cobranças extrajudiciais e participação em outras sociedades como quotistas ou acionistas (HOLDING)”**.

Aliás, em se tratando da modalidade licitatória convite, caberia à Administração Pública chamar para o certame empresas nas quais restasse caracterizada a evidente correspondência entre o objeto social das últimas e o produto ou o serviço pretendido pela licitação, hipótese não verificada no caso.

Ante a evidente incompatibilidade entre o objeto licitado e a atividade econômica desempenhada pela empresa convidada pela Administração Pública e vencedora do certame, exsurge o seguinte questionamento: **Como a empresa foi localizada para fornecer um serviço que não fazia parte do seu portfólio? Quem fez**

este contato?

Em diligência realizada na PROLAR, ficou explícito que o Ex-Presidente da PROLAR – Sr. DINO ATHOS SCHRUTT – mantinha uma relação muito próxima com os proprietários da Empresa vitoriosa no certame, principalmente com o Sr. ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ. A proximidade era tão grande, que o grupo era chamado de “turma da picanha”.

Diante de tais elementos, resta inafastável a conclusão de direcionamento do procedimento licitatório, ao arrepio dos princípios e normas legais aplicáveis à espécie, implicando numa contratação irregular na cifra de R\$ 79.300,00 (setenta e nove mil e trezentos reais).

Por fim, ainda com relação à Carta Convite nº 002/2015, restou elucidada uma quinta irregularidade, consistente na atípica celeridade administrativa da tramitação do feito. Em verdade restou caracterizada uma seletividade administrativa!

Da análise dos documentos enviados pela própria PROLAR, infere-se que, somente no dia 17/12/2015, foram realizados os seguintes atos administrativos: i) Memorando nº42/2015 do Diretor Administrativo para o Presidente da PROLAR solicitando autorização para realizar o processo licitatório (fls. 01 e 02); ii) Termo de Referência: emissão do termo que descreve o produto (fls. 03-05); iii) Autorização do Diretor Presidente para departamentos Jurídico, Financeiro e comissão de licitação para operacionalizar o processo licitatório (fl. 11).; iv) Memorando da Diretoria Financeira informando ter os recursos para a licitação (fl. 12); v) Aviso de Edital - emissão para publicidade (fl. 13); vi) Parecer Jurídico declarando estar dentro da legalidade o processo (fl. 14) e assegurando a possibilidade de prosseguimento do feito (fl. 43); e vii) Minuta do Processo Licitatório (fls. 15-27).

O restante do procedimento foi implementado no dia 18 de dezembro de 2015! Vale consignar que um procedimento administrativo distorcido como este remete a possibilidade de fraude no controle sobre o resultado do certame. Além

disso, na hipótese em exame, acrescenta-se a intenção de no futuro, com a implantação do sistema, a Administração Pública poder negociar atualizações do software sem a necessidade de passar por um processo de licitação, hipótese também verificada pela Comissão, a ser trabalhada em tópico próprio.

Aliás, quando de seu depoimento, **o Ex-Presidente da PROLAR – Sr. DINO ATHOS SCHRUTT – sustentou desconhecer tamanha “eficiência” na tramitação do procedimento, pontuando: “Isso para mim é novidade” (a partir de 57min20s).**

Tal celeridade ou seletividade implica em uma conduta nada habitual nos quadros da Administração Pública, visto todo procedimento licitatório ser repleto de nuances e etapas a serem cumpridas nos mais diversos setores que compõem o órgão público.

Pondere-se que também não há prova de que o Edital da Carta Convite nº 002/2015 tenha sido afixado em local apropriado do órgão público respectivo, na forma exigida pelo artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Prevê mencionado dispositivo legal, a saber: “§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas**”.

Da interpretação do dispositivo legal, conclui-se que a finalidade de afixação do instrumento convocatório é necessária para que as demais empresas, além das convidadas, possam ter conhecimento da disputa e, caso se interessem, inscrevam-se, evitando qualquer tipo de privilégio às empresas convidadas ou restrição de demais empresas participantes.

b) Inexigibilidade n° 001/2016:

A inexigibilidade n° 001/2016 teve como objeto a ***“Aquisição e implantação do módulo aplicativo MóBILE ao sistema de informações – HABCAD da Divisão de Desenvolvimento Social da PROLAR”***.

No bojo de tal procedimento foram, também, constatadas algumas irregularidades a saber: **i) anterioridade entre a data do orçamento apresentado pela empresa TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO (atual nome empresarial da D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO) – 15/03/2016 – e o memorando solicitando a aquisição do produto (23/03/2016); ii) Parecer Jurídico confeccionado pelo Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, advogado que não possuía vínculo para tal finalidade com o órgão na data da confecção da peça; iii) celeridade surreal do procedimento que foi concluído em apenas 7 (sete dias), liberando o montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) em prol da empresa TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO (atual nome empresarial da D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO).**

Inequívoca, portanto, a completa nulidade do procedimento, visto que marcada por vícios insanáveis, tais como nos outros casos pormenorizados nesse capítulo.

c) Pregão n° 013/2016:

O terceiro procedimento licitatório analisado é o Pregão n° 013/2016, o qual teve como objeto a **“Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de licenciamento de software, para inclusão e integração de Módulos de Gestão Financeira, Gestão de Contratos e Agendamentos on-line, ao Sistema HABCAD, com serviços de instalação, implantação, treinamento, manutenção legal e suporte técnico”**.

Em tal procedimento licitatório, também se sagrou vencedora a empresa D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, tendo firmado o contrato administrativo n° 041/2016 com a Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR na cifra de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), montante aditivado posteriormente

no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), com a prorrogação do prazo contratual – por três oportunidades – pelo período de 12 (doze) meses.

Analisando detidamente o trâmite de tal procedimento, nota-se a presença de inúmeras irregularidades, a começar pelo fato de os orçamentos apresentados precederem ao próprio Termo de Referência, conforme documentação enviada pela própria PROLAR.

De acordo com o processo respectivo, o Termo foi subscrito em data de 27 de julho de 2016 (fls. 08-13), enquanto os orçamentos datam de 21 de julho de 2016 (fls. 14-16).

Aliás, no caso em análise, **os orçamentos apresentados são anteriores ao próprio Memorando enviado pelo então Diretor Administrativo da PROLAR – Sr. DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR – ao então Presidente do órgão – Sr. DINO ATHOS SCHRUTT, documento por meio do qual foi atestada a necessidade pública de contratação e licitação do objeto.**

Questiona-se: Sem a demanda administrativa e sua devida individualização, por qual razão os orçamentos foram solicitados?

Conforme já asseverado no tópico anterior, tal anômala tramitação traz fortes indícios de criação de necessidade pública a ser licitada e direcionamento do procedimento, haja vista que, indubitavelmente, o Pedido de Autorização de Despesa e o Termo de Referência/Projeto Básico deveriam anteceder aos orçamentos, pois, sem os primeiros, não se teria como proceder ao levantamento dos últimos.

d) Pregão n° 009/2017:

Vale consignar que, a título de achado, também foi encontrado o Pregão n° 09/2017, o qual teve como objeto a: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desenvolvimento de *software* com a aquisição dos códigos fontes e documentação descritiva do *software* contendo os módulos: gestão de contrato, gestão financeira, agendamento *on-line* e processos internos e externos aos

departamentos da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, contemplando a implantação, configuração, integração, treinamento e suporte técnico via *web*”.

Em tal procedimento licitatório, a empresa TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO (atual nome empresarial da D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO) também participou. **Quem se sagrou campeã de tal certame foi a empresa TUXON SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME.**

Contudo, por suposta ausência de repasse financeiro, o procedimento licitatório foi revogado pela Administração Pública (fl. 275 do procedimento correlato).

Mesmo diante de tal situação, foi mantida a higidez dos pagamentos assumidos entre a Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR e a empresa TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO (atual nome empresarial da D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO), restando patente que a aquisição dos códigos fontes – por meio do Pregão nº 09/2017 – inviabilizaria a renovação do contrato de locação advindo do Pregão nº 013/2016.

Tal circunstância foi admitida pelo Sr. DINO ATHOS SCHRUTT quando de seu depoimento aos membros da Comissão Parlamentar em 03/08/2021: **“Exato, quando a Diretoria Financeira nos propôs essa aquisição, era para encerrar qualquer tipo de contratação mensal de locação, até por orientação do setor técnico da época”.** (a partir de 28min20s)

Aliás, quando indagado pelo Presidente da Comissão acerca do recurso manejado pela empresa TUXON SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, o Sr. DINO ATHOS SCHRUTT asseverou: **“Eu nem sabia que eles tinham feito questionamento... para mim é surpresa”.** (a partir de 34min20s).

Contudo, da análise do procedimento licitatório respectivo, observamos que após a protocolização do recurso, o processo passou por vários setores, incluindo o Ex-Presidente do órgão, sendo tal irresignação sequer apreciada (fls. 309-313 do procedimento respectivo).

Vale ponderar, que a própria protocolização do recurso pela então recorrente foi bem tardia, haja vista que a Administração Pública sequer se prestou a comunicar a primeira em tempo hábil acerca da revogação do certame.

e) Inexigibilidade nº 003/2019:

A inexigibilidade nº 003/2019 tem como objeto a: “**Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de suporte e atualização tecnológica do sistema HABICAD, para inclusão de módulo referente aos procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), estabelecida pela Lei Federal nº 13.465/2017 e Lei Municipal nº 13.212/2018**”.

Considerando que a empresa D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO detinha a suposta exclusividade de fornecimento do *software* HABICAD (fl. 02 e 03 do processo respectivo), foi operada a inexigibilidade de licitação em prol de tal pessoa jurídica.

Destaque-se que a atualização do programa teve um custo superior ao fornecimento do próprio HABICAD quando da contratação inicial, vez que, no âmbito da inexigibilidade nº 003/2019, foi pago à empresa o montante de R\$ 322.400,00 (trezentos e vinte dois mil e quatrocentos reais).

E, considerando todas as nulidades que macularam os procedimentos licitatórios que possibilitaram à empresa D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO o fornecimento do *software* HABICAD no âmbito da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, inequívoco, portanto, que a inexigibilidade aqui tratada também resta nula de pleno direito, sendo imprescindível a responsabilização de todos os envolvidos pelos fatos narrados nesse capítulo.

f) Vínculo existente entre as empresas CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA e TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO (atual nome empresarial da D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO):

Ainda como objetivo desse núcleo de investigação, subsiste a análise do vínculo existente entre as empresas CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. e TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO (atual nome empresarial da D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO).

Malgrado a empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA tenha sido abordada no núcleo de investigação anterior, é prudente analisar a identidade parcial do Quadro de Sócios e Administradores – QSA entre ela e empresa TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO.

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, obtemos a seguinte informação quanto ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA da empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. Confira-se:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	23.967.282/0001-04
NOME EMPRESARIAL:	CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SA	
Qualificação:	49-Sócio-Administrador	

Nome/Nome Empresarial:	ADRIANO AUGUSTO KRZYUY	
Qualificação:	22-Sócio	

Nome/Nome Empresarial:	ALBERTO ABUJAMRA NETO	
Qualificação:	22-Sócio	

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/08/2021 às 15:47 (data e hora de Brasília).

Por sua vez, em consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA da empresa, coletamos a seguinte informação:

CNPJ:	12.096.746/0001-20
NOME EMPRESARIAL:	TECNO INOVA IS SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SA	
Qualificação:	49-Sócio-Administrador	

Nome/Nome Empresarial:	ADRIANO AUGUSTO KRZYUY	
Qualificação:	22-Sócio	

Nome/Nome Empresarial:	RFT TRUST PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	
Qualificação:	22-Sócio	
Nome do Repres. Legal:	REGIANE BRIGOLA DE OLIVEIRA	Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GUILHERME DOMINGUES DE SA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ANDRE ANTONIO PIOTROWICZ TRENTINI
Qualificação:	22-Sócio

Observa-se **hodiernamente a identidade parcial do corpo societário das mencionadas empresas, notadamente pela presença dos senhores ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ e ADRIANO AUGUSTO KRZYUY na condição de sócios de ambas as pessoas jurídicas.**

Aliás, da análise dos documentos coletados, **quando da primeira alteração do contrato social da empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. (01/08/2016), restou consignada a entrada da empresa TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO (atual nome empresarial da D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO) na condição de sócia da primeira, configurando, em verdade, a formação de um mesmo grupo empresarial.**

Vale frisar que, quando de seu depoimento, o Ex-Presidente da PROLAR – Sr. DINO ATHOS SCHRUTT afirmou que possui relação de amizade com o Sr. ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ, representante legal de ambas as empresas indevidamente privilegiadas pelo erário (a partir 01h03min).

Diante de tais provas, resta inequívoca a conclusão de que o mesmo grupo de empresários estava sendo privilegiado com o direcionamento,

em seus prós, de procedimentos licitatórios realizados pela Autarquia Municipal de Ponta Grossa – AMTT e, conforme tratado nesse capítulo, pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR.

g) Considerações acerca do Relatório Final – Instauração de Verificação nº 005/2021:

Por meio deste tópico, pretende-se abordar a Instauração de Verificação nº 005/2021 movida pela Controladoria Geral do Município de Ponta Grossa – PR, a qual teve por objeto a análise do contrato nº 020/2019 firmado entre a empresa TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO (atual nome empresarial da D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO) e a Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR.

Ocorre que, malgrado as inúmeras nulidades constantes do procedimento licitatório e apresentadas no âmbito deste Relatório, a Controladoria Geral do Município considerou a: “contratação de acordo com a legislação vigente”.

E, ainda, inobstante a conclusão das Sras. DENIZE APARECIDA HAMILKA e MARIA DE LURDES COSTA PELLISSARI tenha sido favorável à contratação, o tópico anterior - do documento por elas produzido - reconheceu a ocorrência de grave nulidades, tais como as pontuadas por essa Comissão Parlamentar de Inquérito.

Para tanto, transcreve-se parte do relatório final da Controladoria Geral do Município, saber: “Ainda que se tenha considerado o objeto do contrato como totalmente concluído, **vislumbra-se a desobediência de algumas condições textuais da Lei de 8.666/93, que regem os contratos da administração pública direta e indireta. Maiores exemplos são: a falta de delimitação das etapas do objeto do contrato, já que se tratou de desenvolvimento de sistema informatizado; e não ocorreu a devida publicidade prevista na legislação aplicável, ao contrato. Tais falhas, do ponto de vista jurídico, são graves, pois impedem a boa execução do contrato e a fiscalização adequada, impossibilitando o acompanhamento do desembolso financeiro de acordo com a evolução do objeto do contrato. Se houvesse tempos para correção, seria indicada a elaboração de aditivo contratual regularizando tal fato, mas diante do avançado estágio, não há como corrigir essas falhas. Não se**

configura ilícito muito embora o Tribunal de Contas do Paraná entenda que situações similares a essa são passíveis de punição pecuniária aos gestores, pelo ferimento aos princípios que regem a administração pública e pela falta de cuidado com o erário”.

Tal disparidade, existente dentro do próprio relatório final da Controladoria Geral do Município e também dissonante das conclusões aqui exaradas, deverá ser objeto de indiciamento próprio dos envolvidos, conforme tópico abaixo.

h) Conclusões e Indiciamentos correspondentes a esse núcleo de investigação:

h.1) Dino Athos Schrutt e Deloir José Scremin Junior:

Da análise das provas carreadas, pode-se concluir que a empresa TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO (atual nome empresarial da D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO) foi, indubitavelmente, favorecida pelos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR.

Por conseguinte, como já asseverado, restou configurada a lesão à competitividade, à legalidade, à moralidade, à publicidade e, também, à economicidade, em muitas das condutas praticadas pelos envolvidos.

É certo que a Administração Pública, ao agir da forma corroborada no bojo dessa investigação, cometeu ilícitos civis e, também, penais, quando do notório direcionamento dos procedimentos licitatórios aqui catalogados.

Sem prejuízo, frise-se que o próprio o Ex-Presidente da PROLAR – Sr. DINO ATHOS SCHRUTT – afirmou, em seu depoimento, que sua gestão era estruturada na delegação de poderes, circunstância que, por algumas situações, poderia colocá-lo como refém de certos acontecimentos (a partir de 01h16min).

Tal postura não o inibe de responsabilidade alguma. Muito pelo contrário, agrava ainda mais a situação, visto que a ele caberia a superintendência das atividades da Companhia. Tal competência está prevista no estatuto social da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, a saber:

Art. 13 – Compete também ao Diretor Presidente:

a) Orientar e superintender as atividades da companhia;

Aliás, sua postura omissiva ou, até mesmo, comissiva com o famoso “assinar sem ler”, restou comprovada pelos inúmeros momentos em que o Ex-Presidente restou “surpreso” ou alegava o “desconhecimento” das informações trazidas por essa Comissão Parlamentar quando de seu depoimento.

Outro indivíduo que também comporta indiciamento é o então Diretor Administrativo da Companhia, Sr. DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR.

Como já mencionado, os procedimentos licitatórios sob exame passaram sob o crivo de condução de DELOIR, sendo alguns por ele impulsionados e outros, inclusive, iniciados por memorando por ele redigido.

Também resta imperioso frisar quais eram as atribuições estatutárias de DELOIR, conforme o estatuto social da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, a saber:

Art. 16 – Compete ao Diretor Administrativo:

a) Supervisionar os serviços administrativos internos da companhia; e

b) Propor à Diretoria a política de pessoal da companhia.

Logo, infere-se que o Sr. DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR agiu de forma comissiva, ao impulsionar certames licitatórios direcionados, de forma clarividente, ao grupo de empresários sócios da empresa TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO (atual nome empresarial da D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO).

Ao praticarem as condutas aqui capituladas, o Sr. DINO ATHOS SCHRUTT e o Sr. DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR incorreram, em tese, no comportamento tipificado na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, especificamente no artigo 10º, caput e incisos VIII, X e XI, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos

bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Aliás, afigura-se passível de subsunção às condutas previstas no artigo 11, caput e incisos I, II e IV, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a saber:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Além do mais, sob a óptica desta Relatora, também restaram configurados indícios da prática do delito previsto no artigo 337-F da Lei nº 14.133/21, a saber:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, uma vez analisadas as evidências pelo Ministério Público e confirmados os indícios e os apontamentos realizados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser aplicadas as devidas sanções cabíveis, obviamente após o devido processo legal, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

h.2) Tecno Inova Is Sistema De Informação (Atual Nome Empresarial Da D.F. Sistemas De Informação):

Por ter sido indevidamente beneficiada nos procedimentos licitatórios praticados no âmbito da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, é certo que os representantes legais da empresa TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO (atual nome empresarial da D.F. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO) também incorreram, em tese, **na conduta tipificada na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, especificamente no artigo 10º, caput e inciso VIII, in verbis:**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Portanto, uma vez analisadas as evidências pelo Ministério Público e confirmados os indícios e os apontamentos realizados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser aplicadas as devidas sanções cabíveis, obviamente após o devido processo legal, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

h.3) Controladoria Geral do Município - Instauração De Verificação N° 005/2021:

Conforme exposto no tópico acima, a disparidade entre a fundamentação e a conclusão do próprio Relatório Final da Controladoria Geral do Município é postura apta a responsabilizar as Sras. DENIZE APARECIDA HAMILKA e MARIA DE LURDES COSTA PELLISSARI.

A conduta das Sras. DENIZE APARECIDA HAMILKA e MARIA DE LURDES COSTA PELLISSARI pode se subsumir, em tese, ao tipo penal prescrito no artigo 320 do Código Penal, in verbis:

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Portanto, uma vez analisadas as evidências pelo Ministério Público e confirmados os indícios e os apontamentos realizados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser aplicadas as devidas sanções cabíveis, obviamente após o devido processo legal, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

h.4) Dr. Luiz Eduardo Martins Berger:

Conforme exposto no bojo do presente capítulo, o Dr. Luiz Eduardo Martins Berger exarou pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios junto à Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, sem possuir vínculo laboral com tal finalidade no momento da prestação do respectivo serviço.

Tal conduta, em tese, amolda-se ao prescrito no artigo 328 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Portanto, uma vez analisadas as evidências pelo Ministério Público e confirmados os indícios e os apontamentos realizados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser aplicadas as devidas sanções cabíveis, obviamente após o devido processo legal, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. INVESTIGAR E ELUCIDAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO FINAL APROVADO BEM COMO ATOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA SOB REQUERIMENTO N° 134/2020, CUJO RELATÓRIO FINAL FOI APROVADO EM 19/11/2020

O último núcleo de investigação da presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como finalidade a análise de eventuais irregularidades que possam ter incidido nos procedimentos adotados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída sob requerimento n° 134/2020, bem como no respectivo relatório final por ela apresentado.

A Comissão Parlamentar de Inquérito de n° 134/2020 foi composta pelos então Vereadores: **RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI** (Presidente), **WALTER JOSÉ DE SOUZA** (Relator), **GUIARONE DE PAULA JÚNIOR** (Membro), **VINICIUS CAMARGO** (Membro) e **PASTOR EZEQUIEL BUENO** (Membro).

A finalidade da CPI n° 134/2020 era: *“Investigar supostas irregularidades ocorridas na inexigibilidade de licitação n° 003/2019, contrato, implantação e demais ações realizadas pela empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, inscrita no CNPJ n° 23.967.282/0001-04, contratada para gerenciamento e disponibilização de licenciamento de plataforma tecnológica para comercialização dos cartões de estacionamento - ESTAR, por meio de Sistema Digital em Pontos de Venda, tendo como contratante a Autarquia Municipal de Ponta Grossa - AMTT. Assim como, com o objetivo de elucidar as investigações dessa Comissão, as demais licitações e contratos realizados entre a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e a Empresa CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.”.*

O elemento motriz do presente escopo repousa na elucidação da razão que conduziu a CPI n° 134/2020 à conclusão tão branda, contrariando, inclusive, os elementos de prova analisados pelos próprios membros daquela comissão temporária.

Tal investigação se demonstrou imprescindível, após a deflagração da Operação Saturno pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Como é de conhecimento de muitos, no dia 15 de dezembro de 2020, foram conduzidas diligências policiais nas dependências desta Casa de Leis pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) do Ministério Público do Estado do Paraná.

Na referida data, foram cumpridos 7 (sete) mandados de prisão da Operação Saturno, que investiga possíveis crimes de corrupção, fraude à licitação e tráfico de influência neste município. Foram presos os então Vereadores RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI (Presidente) e WALTER JOSÉ DE SOUZA (Relator), ambos integrantes da CPI n° 134/2020.

Aliás, incumbe a esta Relatora esclarecer que todos os membros da CPI n° 134/2020 foram indiciados no bojo do Inquérito Policial n° 0000311-78.2021.8.16.0019, em trâmite na 1ª Vara Criminal desta Comarca e, inclusive, alguns deles já foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Vale frisar que muitos dos elementos catalogados no inquérito policial foram utilizados pelos membros da presente Comissão Parlamentar, para formação de suas convicções. Contudo, os elementos constantes da ação penal respectiva não foram aferidos, visto tal procedimento tramitar sob sigilo de justiça.

Logo, o presente núcleo de investigação dessa comissão temporária possui caráter de complementariedade, ao passo que se acredita que, nesse ponto, as investigações policiais e trâmites judiciais já se encontram em estágio bem avançado.

Pois bem. Quando da confecção do presente relatório final e no que toca à Autarquia Municipal de Ponta Grossa – AMTT, pode-se observar que nós, enquanto membros da CPI n° 137/2021, chegamos a uma conclusão bem distinta da exarada no leviano relatório final apresentado pela CPI n° 134/2020.

Passa-se, então, à análise das condutas dos membros da CPI n° 134/2020 que possam ter interferido na busca pela verdade real, alicerce que deveria ter sido priorizado por aquela comissão temporária.

No que tange ao então Vereador **WALTER JOSÉ DE SOUZA**, Relator da CPI n° 134/2020, quando de seu depoimento ao GAECO, restou comprovada a interferência de terceiro na confecção do relatório final da CPI n° 134/2020, conforme trecho que aqui transcrevo:

“(...) e aí ele falou cara, prá que vocês, nesses itens aqui óh! Tem como mudar esses itens e tal. Eu preciso, não posso mudar sozinho, eu preciso levar para reunião e ver se isso não vai comprometer o relatório”.

Quando indagado acerca de quais itens:

*“Puxa eu sei que o principal, por último agora foi que pediu para a gente tirar improbidade administrativa, se colocasse improbidade *administrativa a empresa poderia ter problemas numa futura licitação, mesmo que a improbidade administrativa fosse do gestor que fez o contrato, não desde que nós não conseguimos descobrir nada da empresa em si. Aí eu falei olha, uma coisa eu posso garantir, eu como relator não vou tirar todos eles da improbidade administrativa, foge o sentido da CPI, porque eles foram responsáveis por fazer esse contrato mal feito, na nossa opinião. Aí ele falou veja só, pelo menos deixa, tira esses funcionários, você vai comprar briga com peão, né, então deixa o cabeça que é o responsável, que é o gestor mesmo, né, ele que assina, os outros são mandados”.**

Quando indagado quem era o cabeça:

“AMTT seria o Presidente, que é o Pelissari, né, que responde pela AMTT, aí eu levei, conversamos com a CPI, conversei com o presidente e tudo, até o presidente gosta de mudar o foco, deixa eu ver, avaliou, eu disse tudo bem, só que o presidente e esse funcionário que é o gerente, não sei, todos vão, que é o direto lá, esses dois não tem como, esses dois tem que ficar no relatório. Aí nós fizemos o relatório assim, óh! Vai ficar dessa maneira, não tem como mudar, não tá bom, assim tá bom, assim tá bom, não tudo bem”.

O terceiro que interferiu nos trabalhos da CPI n° 134/2020 é o empresário e comunicador JOÃO CARLOS BARBIERO, também preso e indiciado pela Operação Saturno.

Aos olhos desta Relatora, é inadmissível que um parlamentar, o qual possui como função precípua a representação do povo, entre em conluio

com um terceiro, tendo como objetivo a manipulação da conclusão de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual deveria exarar – nada mais, nada menos – que a verdade dos fatos.

Além do mais, o então Vereador **WALTER JOSÉ DE SOUZA**, ainda no contexto de seu depoimento pessoal ao GAECO, **confessou ter recebido vantagem indevida em razão da sua condição como Vereador.**

Procedo, portanto, à respectiva transcrição de tal confissão quando do depoimento. Confira-se:

“Aí o (...) falou para mim, falou olha, por ter feito esse relatório, ter tirado da CPI os funcionários, deu uma amenizada e tudo, você vai receber uma gratificação e meu deu quinze mil reais, que eu peguei, não lembro o dia. Então eu vejo assim que o erro que eu cometi foi ter aceito os quinze mil, né? Que eu estou disposto a devolver, sem problema, parte do dinheiro, inclusive”.

(...)

Quando indagado como foi a entrega do dinheiro:

“Na TV. (...) Em dinheiro”.

Quando indagado se chegou a depositar o montante:

“Não”.

Quando indagado se o montante estava na residência dele:

Parte sim. (...) Onze mil...”.

Diante da gravidade da situação, esta Casa de Leis admitiu e processou Comissão Parlamentar Processante em desfavor do então Vereador **WALTER JOSÉ DE SOUZA**.

Contudo, logo após a Comissão Parlamentar Processante concluir pela cassação do mandato de WALTER JOSÉ DE SOUZA, este último renunciou, antes mesmo que o parecer daquela comissão temporária fosse levado ao Plenário.

E, no decurso das investigações realizadas por essa Comissão Parlamentar, não se vislumbraram indícios de que os outros membros da CPI n° 134/2020 tenham percebido vantagem indevida, salvo conclusão distinta a ser apurada pelo Poder Judiciário no Inquérito Policial n° 0000311-78.2021.8.16.0019.

Logo, com exceção de sentença judicial em sentido diverso, **WALTER JOSÉ DE SOUZA** seria o único membro da CPI nº 134/2020 que teria agido de maneira dolosa quando do desempenho de suas atribuições.

Com relação ao então Vereador **GUIARONE DE PAULA JÚNIOR**, a Comissão Parlamentar verificou certa letargia em seu comportamento, visto que, em seu depoimento, teria ele confirmado que assinou o relatório final da CPI nº 134/2020 sem realizar a leitura prévia. Note-se:

“Não li. Só recebi este relatório eu acho que lá pelo dia... Mais ou menos... Ele não tava completo... Pelo dia 12 ou 13 de outubro... Eu lembro que foi na semana da eleição... Passei para... Eu tinha um assessor... Que ele era meu assessor... Meu chefe de gabinete... Ele era advogado... Para ele dar uma olhadinha para mim e ver como estava a situação... Eu não li e acabei assinando...”

Além disso, o depoente informou que estava desanimado em razão de não ter obtido a reeleição no pleito eleitoral, que antecedeu à assinatura do relatório final da CPI nº 134/2020.

Quanto a tal confissão, esta Relatora considera o comportamento de GUIARONE imoral, visto que jamais um representante do povo poderia ter agido de tal forma, ainda mais quando investido em um mandato.

E, o fato de não ter sido reeleito, não deveria servir de óbice para que GUIARONE empreendesse o máximo de esforços no término de seu mandato, honrando os votos que nele depositaram confiança.

Esta Relatora entende que, se GUIARONE tivesse sido reeleito, sua apatia configuraria comportamento indigno, podendo resultar na quebra de decoro parlamentar e passível de cassação de mandato, conforme previsão do artigo 14, P. Único, V, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a saber:

Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar: (...)V - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município;

Além do mais, de alguns depoimentos colhidos no curso das investigações, constatou-se, em verdade, que GUIARONE teve uma postura ativa quando de sua atuação na CPI n° 134/2020, relato totalmente oposto ao que por ele foi consignado.

Tais inconsistências devem ser apuradas pelas autoridades competentes, com o fito de aclarar o real comportamento de **GUIARONE DE PAULA JÚNIOR**, enquanto membro da CPI n° 134/2020.

Aliás, com relação ao então Presidente da Comissão, RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, não parece crível sua afirmativa de que as provas produzidas por aquela Comissão Parlamentar de Inquérito seriam insuficientes à responsabilização de mais sujeitos envolvidos nos procedimentos licitatórios.

Reforce-se que intelecção bem distinta foi exarada nesse relatório e, via de regra, com o mesmo alicerce probatório.

Vale consignar que, da leitura do Relatório Final da CPI n° 134/2020, denota-se a ocorrência de desvio da finalidade de tal comissão temporária, visto inexistir uma linha investigativa desenvolvida pelos membros daquela Comissão.

Em verdade, o tom benevolente do Relatório Final tem mais uma feição eleitoreira, resguardando, em período de pleito, todos aqueles que deveriam ser indiciados.

De outro vértice, existem indícios de que foram confeccionados dois relatórios por aquela Comissão Temporária, um com tom verdadeiramente investigatório – possivelmente confeccionado pela assessoria jurídica – e outro moldado por interesses alheios à Administração Pública.

A apatia daqueles membros restou comprovada pelo fato de que eles sequer se recordam do nome do advogado que os assessorou nesta Casa de Leis.

Aliás, embora a relatoria tenha sido atribuída ao então Vereador WALTER JOSÉ DE SOUZA, restou comprovado, no decurso das investigações, que o relatório foi finalizado pela assessoria do gabinete do então Vereador RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI.

Portanto, não é verossímil a premissa de que os membros daquela comissão temporária não possuíam conhecimento do teor do relatório confeccionado.

A letargia daqueles membros e comportamento contraproducente à finalidade da Comissão Temporária, pode configurar, em tese, a conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, I, a saber: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Sem prejuízo, consigne-se que o então Vereador VINICIUS CAMARGO e o Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO, representantes da base governamental à época da CPI nº 134/2020, apresentaram relatório em apartado, exarando conclusão ainda mais benéfica do que aquela apresentada pelos demais membros.

Mister consignar que o então Vereador VINICIUS CAMARGO era líder do governo à época dos fatos, devendo ser analisada se existia imparcialidade na sua convicção.

Aliás, também deve ser analisada a conduta do Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO, visto ter sido afirmado pelo Sr. ROBERTO PELISSARI que o primeiro teria repassado a ele informações sobre o relatório confeccionado pelos então membros da Comissão RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, WALTER JOSÉ DE SOUZA e GUIARONE DE PAULA JÚNIOR.

Aqui transcrevo trecho do depoimento do Sr. ROBERTO PELISSARI no inquérito policial nº 0000311-78.2021.8.16.0019, a saber:

“O Pastor Ezequiel ele disse assim “saiu o relatório da CPI” e eu falei, pois é, daí como vai ficar? Que eu tinha acesso ao texto. Vai ficar tudo nas minhas costas? Eu vou responder por tudo que tá aqui como se eu fosse um incompetente? Como se eu fosse um... Disse “não eles vão responder desse jeito e nós vamos fazer o nosso”. Pastor Ezequiel e Vinícius Camargo. Tanto que no dia que apresentaram no Ministério Público denúncia da CPI, eu até comentei com o Ezequiel: cara, e o nosso relatório? O seu relatório que você fez? Você mandou? Não, foi protocolado junto”.
(16min09seg à 16m58s)

No trecho acima, retirado do depoimento do Sr. ROBERTO PELISSARI, restou comprovado que o depoente conversou com o Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO sobre a confecção do relatório apartado, elaborado por ele e pelo então Vereador VINICIUS CAMARGO, no interregno entre a apresentação do relatório majoritário assinado pelos demais membros da comissão, e a elaboração do relatório apartado, isto é, antes da divulgação oficial dos relatórios pela CPI n° 134/2020.

Tudo indica, a partir das provas carreadas durante a investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito, que o Vereador VINICIUS CAMARGO, citado no depoimento do Sr. ROBERTO PELISSARI, tenha também participado de conversas, envolvendo a confecção do relatório apartado.

A divulgação antecipada do relatório majoritário da CPI n° 134/2020, antes da sua publicidade oficial, justamente para o indiciado nele citado, constitui, em tese, ato de improbidade administrativa prevista no inciso III, do art. 11 da Lei 8.429/1992, a saber:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

Se tal diálogo extrapolou o tom de uma conversa institucional entre os representantes do governo ou, por si só, configura uma improbidade administrativa, caberá ao Ministério Público do Estado do Paraná valorar tal comportamento, tal como os outros apontamentos realizados nesse tópico.

CAPÍTULO VI

7. DAS CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito:

A busca da verdade e da legalidade orientou, desde o início, os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito e o empenho de cada um de seus membros.

O presente Relatório Final buscou demonstrar que os trabalhos desenvolvidos pelos integrantes desta Comissão, no que se refere ao objeto estabelecido no requerimento que a criou, visou e alcançou seus objetivos, conforme pormenorizado em cada um dos três núcleos de investigação que embasaram a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 137/2021.

Diante das conclusões apresentadas, resta incontestado a ocorrência de ilícitos civis, consubstanciados em atos de improbidade administrativa e, também, ilícitos penais, consistentes em delitos praticados no âmbito da Administração Pública.

Ao ver desta Relatora, é clarividente que, no Município de Ponta Grossa, houve o direcionamento indevido de procedimentos licitatórios em prol dos empresários que integram o grupo formado pelas empresas CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. e TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO – DF SYSTEM, conduta que deve ser investigada a fundo pelas autoridades competentes com a responsabilização de todo e qualquer envolvido nos delitos.

Além do mais, restou elucidado que o poderio financeiro e a oferta de percepção de vantagem indevida foram suficientes para desnortear a busca pela verdade real por uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Tal conduta jamais poderá se repetir nesta Casa de Leis!

Sem prejuízo, vale consignar em caráter complementar, os seguintes apontamentos coletados pelos membros desta Comissão e que não se enquadram nos

núcleos de investigação propostos.

Baixa de multas de Trânsito e multas de Estacionamento Regulamentar, sem o devido processo legal:

Ficou duvidoso o procedimento de baixa das multas em carros particulares de determinados agentes públicos, conforme relatório que foi requisitado por esta Comissão e que comprovou a baixa sem o devido processo legal dos casos em questão.

A senhora EURICA faltou com a verdade, quando disse que não havia baixado suas multas de estacionamento. Restou contrariada a documentação de comprovação de baixa e o depoimento do Sr. HELINTON TIAGO DOS SANTOS, que confirmou que foram baixadas diversas multas do veículo particular da funcionária.

Outro referencial de dúvida quanto a este procedimento de baixa de multas foi dado pelo ex-secretário RICARDO LINHARES, que se negou a responder questionamento sobre o tema em questão. Portanto, cabe aqui uma solicitação de investigação a ser realizada pelo Ministério Público.

Tráfico de Influência:

Em seu depoimento, a Senhora EURICA TAQUES GUIMARÃES respondeu, em um dos questionamentos feitos por membro da comissão, se ela havia levado determinado empresário a presença do Diretor da empresa CIDATEC, para que o mesmo viesse a fazer “negócios” com a empresa.

A resposta da senhora EURICA foi confirmatória, alegando que ela não era mais cargo em comissão da AMTT. Entretanto, é importante recordar que a senhora EURICA, naquele momento, era cargo em comissão na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em gabinete pertencente ao membro do mesmo partido político que indicou o senhor ROBERTO PELISSARI (conforme narrativa do próprio depoente).

Sonegação Fiscal:

Importante relatar que houve uma série de movimentações financeiras,

que levam a crer que houve sonegação fiscal. Uma delas é a alteração do valor do contrato social a maior, das empresas investigadas, em um primeiro momento, e a menor, em um segundo momento.

Outro dado importante é o de que o contador da empresa DF SYSTEM e, posteriormente, CIDATEC era o Sr. ODAILTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, então Secretário de Finanças do Município de Ponta Grossa, no momento da celebração de vários dos contratos.

E, com o intuito de dar uma resposta justa à população, submeto à apreciação dos demais membros da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 137/2021 o presente Relatório Final, postulando pelos seguintes encaminhamentos:

a) À Mesa Executiva da Câmara Municipal:

I - Que seja disponibilizada cópia do presente Relatório Final a todos os demais Vereadores desta Casa de Leis;

II - Que a Presidência desta Casa de Leis encaminhe cópia do presente Relatório Final para conhecimento da Chefe do Poder Executivo Municipal, recomendando expressamente que sejam rescindidos todos os contratos do Município envolvendo as empresas **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA e TECNO INOVA IS SISTEMA DE INFORMAÇÃO**, bem como que a municipalidade se abstenha de realizar novas contratações com tais pessoas jurídicas e com os empresários respectivos;

De outro giro, deve ser instaurado o procedimento administrativo respectivo para que as empresas mencionadas sejam declaradas inidôneas, oportunidade na qual também deverá ser reconhecida a nulidade dos pactos aqui investigado;

Aliás, sugere-se que, no novo procedimento licitatório tendo como objeto o Estar Digital, sejam observadas todas as considerações pontuadas por esta Comissão Provisória, prezando pela economicidade e eficiência administrativa;

III - Que a Presidência desta Casa de Leis encaminhe cópia do presente Relatório Final para conhecimento da Promotoria de Justiça competente pela proteção do patrimônio público no Município de Ponta Grossa - PR.

b) Ao Ministério Público do Estado do Paraná:

Considerando ser atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná a tutela de interesses difusos e coletivos, importante o encaminhamento de cópia integral do presente Relatório Final, para que possa o Representante do *Parquet* responsável pela proteção do patrimônio público no Município de Ponta Grossa, apreciar e decidir por eventuais providências que julgue necessárias, inclusive com eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa, em face dos servidores e/ou empresas que, porventura, possam ter incorrido em atos ímprobos em desfavor da administração pública.

Informa-se, ainda, que o Poder Legislativo Municipal, em especial os membros da presente Comissão, estão à disposição para sanar eventuais dúvidas decorrentes do presente relatório final.

c) Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ponta Grossa – PR:

Considerando a existência de vários advogados aqui indiciados, mister que o presente Relatório seja levado a conhecimento dos membros do órgão de classe respectivos.

d) Receita Federal e Ministério Público Federal:

Considerando a existência de indício de sonegação fiscal, prudente que o presente Relatório seja encaminhado à Receita Federal e ao Ministério Público Federal.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2021.

Vereadora **JOSI DO COLETIVO**
Relatora Geral

16ª REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
DECISÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (137/2021)

A Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Requerimento nº 137/2021, reunida na data de hoje na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ponta Grossa, **APROVA**, em sua integralidade e por seus próprios fundamentos, o **RELATÓRIO FINAL** elaborado pela Relatora Vereadora **JOSI DO COLETIVO**, sendo o mesmo encaminhado para conhecimento da Presidência da Casa Legislativa e dos demais Senhores Vereadores.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2021.

Vereador **IZAIAS SALUSTIANO**
Presidente

Vereador **JOSI DO COLETIVO**
Relatora

Vereador **JULIO KULLER**
Membro

Vereadora **GERALDO STOCCO**
Membro

Vereadora **JOCE CANTO**
Membro